

aos Altares. E o mesmo se farà em o dia de Corpus Christi cō soas oytavas, & assim em o tempo, que pelos Iuizes cōpetentes, & for o interdito alevantado.

6 E todos aquelles, que com qualquer pretexto quebrarē o interdito, salvo nos cazos, & nas couzas por direyto, & es-
tas nossas Constituiçoens declaradas, alem das penas, & cen-
suras, que por direyto encorrem, pagaráo des cruzados pa-
ra a Sè, & Meyrinho.

7 E defendemos ao nosso Vigario, & officiaes, que naõ po-
nhaõ interdito algū geral, nē ainda em toda huma freguezia,
por divida, q̄ algūa pessoa deva, por ser isto por direyto prohi-
bido, mas poderão pela dita divida pôr interdito em hūa só
Igreja particular. E se algū Juiz Delegado, ou Ordinario pozer
nestre nosso Bispado interdito geral, por rezaõ de alguma divi-
da, mandamos, que se naõ guarde, salvo se constar, que para
issó tem especial authoridade da Sè Apostolica.

*Extravag.
proto de
sent. excom-
mun.*

CONSTITUIÇAÓ VIII.

*Que nas Igrejas violadas se naõ façaõ Officios Divinos, nem en-
terrem, atibe serem reconciliadas.*

1 **S**E acontecer, que em algūa Igreja se mate alguē, ain-
da que seja sem effuzaõ de sangue, ou se dê algūa grā-
de ferida injuriozamente, ou haja effuzaõ grande de
saogue (posto q̄ naõ caya em a Igreja) fica, cōforme aos Sagra-
dos Canones, violada, & assim o fica por qualquer fornicaçāo,
vel seminis effusionem turpem, que em ella aconteça, ou por se
enterrar nella algum infiel, ou por cahir, & perder a forma. E
pelas mesmas cauzas ficaõ os Adros violados, & em quanto as
ditas Igrejas, ou Adros assim estiverem, naõ se pôde em ellas
fazer os Divinos Officios, nem enterrar os defuntos, athe serē
reconciliadas em a forma, que a Igreja manda, & se a Igreja for
consagrada, naõ pôde ser reconciliada, senaõ por nós, ou outro
Bispo sagrado, & sendo sómente benta, & naõ sagrada, basta-
rà ser reconciliada por qualquer Sacerdote, & com agoa benta
por elle.

*Cap. Eccle-
siis 68. d.c.
Ecclesiis de
consecr. dist.
1 c. 1. de con-
secr. Eccles.
lib. 6. Navar
Manual. c.
27. n. 25.*

2 Mas se sem peccado acontecer alguma morte, ou ferimē-
to na Igreja, naõ ficará por isso violada, nem o será, quando
houver qualquer *sanguinis*, ou *seminis effusio occulta*, nem por

*Gl. c. ult. de
consecr. Ec-
cles.*

pequena effuzaõ de sangue, ainda que seja publica.

3 E todo o Sacerdote, ou pessoa, que estando a Igreja violada, nella, ou no Adro differ Divinos Officios, ou enterral algum defunto, serà prezo, & do Aljube conênado em dez cruzados para a Sè, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO IX.

Em que se declaraõ as excômunhoës, que por direyto se encorrem, rezervadas na Bulla da Cea do Senhor.

Ad declaracionem baronum censurarum, que in Bulla Cœa continentur, vi- de Navar. Man. novo c. 27. n. 55.

I. **C**Ontra todos os hereges de qualquer Seyta, estado, ou condiçao, que sejaõ, & os que lhe derem favor, ou os recolherem em suas cazas, ou forem defensores seus, ou lhes derem credito, & os que tem, ou lem seus livros de heresias, ou de religiao, sabendo que saõ taes, ou os imprimem, ou defendẽ publica, ou occultamente, ou por qualquer outra via, sem licença, & authoridade da Santa Sè Apostolica, & assim os q os imprimem, ou defendem, & os que pertinazmente se eximem, & apartaõ, ou prezumem eximir, & apartarse por qualquer maneyra da obediencia do Papa.

II. Contra os que appellaõ do Papa para o Concilio vindouro, & os que por qualquer via, que seja, daõ para isto ajuda, favor, ou conselho, & os que differẽ, q he licita tal appellação.

III. Contra todos os Cossarios, & ladroens do mar, mayormente, os que no mar Mediterraneo perto de Italia, mataõ, ferem, ou roubaõ, & os que os recolhem, ajudaõ, ou favorecem.

IV. Contra todas, & quaesquer pessoas, q furtarẽ, ou sabendo-o, tomarem para si quaesquer bens, que em naufragio de alguma não de Christãos, em qualquer parte do mar se perdessem, ou fundissem, ou fossem alijados, hora sejaõ achados no mar, hora na playa, ou os recolherem, a outrem, sabendo, que os furtou, ou tomou. E desta excômunhaõ se naõ livraõ por nenhum privilegio, costume, ou posse, posto q seja de tempo immemorial, nem por outro algum pretexo.

V. Contra todos, os que em suas terras impoem novos pedagios, tributos, ou imposiçoes, ou as accrescentaõ, naõ têdo para isto poder; & os que compellem, que paguem os taes tributos novamente postos, ou accrescentados.

VI. Con-

VI. Contra os falsarios das bullas, ou letras Apostolicas, ou supplicaõens de graças, ou de justiça, assinadas pelo Papa, ou do Vice-Cancellario, ou de quem suas vezes tem.

VII. Contra todos, os que levaõ Cavallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, ou qualquer outro metal, instrumentos de guerra, madeyra, linho canamo, cordas de canamo, ou de qualquer outra materia, ou quaequer couzas prohibidas aos inimigos de nossa fé, comque nos fazem guerra, & os que por si, ou por outrem avizaõ os ditos inimigos, do que toca à Republica Christaã, em damno della, & os que em qualquer maneyra lhes daõ conselho, ajuda, ou favor, deq se naõ livrão por privilegio algum concedido por nós, ou pela Sè Apostolica a quaequer Principes, Senhores, ou pessoas particulares.

VIII. Contra os que (aindaque sejaõ Reys) impedem, ou tomaõ por força os mantimentos, que se levaõ para a corte Romana, & aos que impedem, ou perturbaõ, que os naõ levem, & seus defensores, & os que fazem, que as taes couzas se façaõ, & os que pelo naõ impedirem levaõ dinheyro, ou o fazem pagar a outrem, ou que por qualquer modo defendem, os que isto fazem.

IX. Contra os que roubaõ, esbulhaõ, ou detém aosq vaõ, ou vem da Santa Sè Apostolica, & os que, sem ter para isto jurisdiçao fazem isto, aos que estaõ na corte do Papa, & aos que com preposito deliberado prezumẽ de os ferir, cortar lhes membro, ou de os matar, & os que fazem, que o sobredito se faça, ou o mandaõ fazer, ou a isso daõ ajuda, conselho, ou favor.

X. Contra os que temerariamente cortaõ membro, ferẽ, chagaõ, matão, prendem, encarcerão, ou detém os Patriarcas, Arcebisplos, ou Bispos, & os que isto mandão. Hetambem rezervada ao Papa a excommunhaõ da Clementina, *Siquis suadente de pænis contra os que injuriozamente ferem, prendem, ou degradaõ algum Pontifice, ou Bispo, & os que o mandaõ fazer, & os que depois de feyto, o haõ por bom, & os que forem cōpanheyros em o fazer, & os que para isso derem favor, ou cōselho, & os que sendo sabedores defendem, a quem o fez.*

XI: Contra os que por si, ou por outrem, ferem, cortaõ membro, matão, ou esbulhaõ de seus bens aos que recorrẽ, à corte de Roma sobre suas cauzas, & os que nella os perseguem a

elles, ou a seus Procuradores, Solicitadores, Advogados, Ovidores, ou Juizes deputados para as ditas cauzas, por respeito dellas, & os que impedem, que as letras Apostolicas, assim de graça, como de justiça, & as citaçoens, monições, ou executorias, que emanaõ della, naõ se executem sem seu consentimento, & exame, & aos que prendem, encarcerão, detém, ou mandão prender, encarcerar, ou deter aos Notarios, executores, ou subexecutores de alguma das ditas letras, & os que por suas lettras fazem, que naõ sejaõ obedecidas as letras, ou mandamentos do Papa, ou de seus Nuncios, ou Juizes Delegados, sem haver primeyro seu consentimento, ou pagar certo preço, & os que defendem aos Notarios, que sobre a execuçāo das taes letras, naõ façāo autos, ou naõ entreguem, os que tiverem feitos à parte, & delles tem necessidade, ou sobre isto recorrem às Curias, & poder dos seculares, ou valendose nissō dos Procuradores do Fisco, ou outras semelhantes, para effeyto de farem quaesquer das couzas assima ditas. E os que *directe*, ou *indirecte*, em geral, ou especial, vedão, ordenão, ou mandaõ a quaesquer pessoas, que naõ vaõ à corte Romana a proseguius seus negocios, ou impetrar graças della, ou que naõ tenhaõ recurso, ou della naõ impetrem graças, ou naõ uzem das impretradas.

XII. Contra os que fora da disposição do direyto cōmum *directe*, ou *indirecte*, por qualquier modo fizerem vir, ou trouxerem por força as pessoas Ecclesiasticas, Capitulos, Conventos, ou Collegios ás suas audiencias, Chancellarias, Cōselhos, ou Parlamentos, & os que fizeraõ, ordenarão, publicaraõ, ou ao diante fizerem, ordenarem, ou publicarem estatutos, Ordenaçoens, Constituições, ou quaesquer Leys, por qualquier cauza, ou respeito, pelas quaes a liberdade Ecclesiastica receive damno, ou se diminue, ou restringe, ou se faz em alguma maneira prejuizo aos direytos do Papa, ou da Sè Apostolica; ainda que as taes leys sejaõ fundadas em algumas letras Apostolicas, naõ uzadas, ou ja revogadas.

XIII. Contra os que por qualquier via usurpaõ, as jurisdiçoens, reditos, ou proventos, que pertencem ás pessoas Ecclesiasticas, por rezaõ das Igrejas, Mosteyros, ou Beneficios, que tem, sem expressa licença do Papa, & os que sem a dita licença,

seque-

Titulo XXXVIII. Das excõmunbaens, & interditos. 421

sequestrão os taes bens, & os que impoem, ou por diversos, & exquisitos modos pedem, ou recebem dos Prelados, Clerigos, pelloas Ecclesiasticas algum tributo, talhas, prestitos, ou algú outro encargo, & os que impoem os ditos tributos sobre bens Ecclesiasticos, de Igrejas, ou Mosteyros, ou outros beneficios, sem a dita licença do Papa, & aos que direitè, ou indireitè, por si, ou por outrem, naõ temem de fazer executar, ou procurar o sobredito, ou dar conselho, favor, ou seu voto, de qualquer estado, ou dignidade, que sejaõ.

XIV. Contra os Cancellarios, ou Vice-Cancellarios, Contiliarios ordinarios, & extraordinarios de quaequer Principes, & os Presidentes das Chancellarias, Concelhos, ou Parlamentos, & os Procuradores, seus, ou de qualquer Principe secular, & todos os Prelados, Commandadores, Vigarios, & Officiaes, que por si, ou por outros avocão as cauzas de qualquer exemptione, graças, ou letras Apostolicas, de dizimos, beneficios, & outras couzas espirituaes, ou annexas a espirituaes, paraq naõ conhecção dellas os Ouvidores, ou Comissarios do Papa, & os que por authoridade legal impedem a execuçao de quaequer letras, que vem do Papa, ou de seus Juizes, ou Comissarios, sobre as ditas cauzas, ou impedem o curso dellas, & as audiencias, & pelloas, que as taes cauzas querem executar, ou se entremetem a conhecer dellas, como Juizes, & os que ordenaõ, ou compellem aos Authores das taes couzas, que revoguem as citoens, inhibicoens, ou letras nellas declaradas, & os que daõ ordem, como aquelles, contra quem trouxeraõ as ditas execucoes, ou inhibicoens, sejaõ absolutos das censuras, ou penas por ellas encorridas, & os que impedẽ a execuçao das letras Apostolicas executoriae, aindaque seja por prohibir a violencia.

XV. Contra os que cortaõ membro, ferem, mataõ, prendem, detém, ou roubaõ, os que vaõ a Roma peregrinando por sua devaçaõ, & todos os mais, que por qualquer outra via forem à dita Cidade de Roma, ou nella estiverem, ou tornarem della, & os que para isto daõ conselho, ajuda, ou favor, ou mandare fazer qualquer das couzas sobreditas.

XVI. Contra os que por si, ou por outrem em qualquer maneira, como inimigos occupaõ, destroem, ou acomettem as

ter-

422 *Titulo XXXVIII. Das excōmunhoens, & interditos.*

terras, lugares, ou direytos, que pertencem à Igreja Romana, & os que por qualquer via perturbaõ, usurpaõ, ou detém a suprema jurisdiçāo do Papa, & da Igreja Romana, ou a prezumem a vexar, ou molestar, & os que mandaõ fazer alguma couza das sobreditas, ou para isso daõ conselho, ajuda ou favor.

XVII. Contra os que injustamente tomarão alguma couza no tempo do saco das Igrejas de dentro de Roma, ou das que estãõ fóra da cerca della, ou da mesma cidade, & aquelles a cujas maõs vierem as taes couzas, ou naõ sabendo cujas saõ, as naõ poem em mãos das pessoas para isso pelo Papa deputadas.

XVIII. Contra todos, & quaequer Magistrados, Senadores, Presidentes, Auditores, & todos os mais Julgadores, Cancellarios, Vice-Cancellarios, Notarios, Escrivaens, & Executores, & Subexecutores, & os mais, que por qualquer modo se interpuzerem em cauzas captaes, ou criminaes contra pessoas Ecclesiasticas, banindoas, prendendo, processando, & publicando contra elles sentenças, ou executandoas; aindaque seja com pretexto de quaequer privilegios concedidos pela Sè Apostolica a quaequer Reys, Duques, Príncipes, Republicas, Monarchias, & outros quaequer Potentados por quaequer cauzas, & em qualquer forma, & theor que seja, geral, ou especial.

XIX. Contra os que do Paço Apostolico tomão quaequer bens, moveis, livros, ou escrituras, que pertençaõ ao mesmo Paço, & Camara Apostolica no tempo da enfermidade do Romano Pontifice, ou da Sè Apostolica, & aquelles a cujas mãos sabendoo vieraõ por qualquier titulo, & cauza alguma dos dits bens,

XX. Contra os que prezumem absolver das excommunhoens sobreditas sem especial licença do Papa, salvo no artigo da morte, satisfazendo primeyro os excommungados, ou dando seguridade de satisfazer.



CONSTI-

CONSTITUIÇÃO X.

Das excommunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contém na Bulla da Cea do Senhor.

I. **C**ontra os que cometem sacrilegios, pondo mães violentas em Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, que goze do Canone, ou Religioso, & os que o mandão, aconselhaõ, ajudaõ, & daõ favor para isso, & os que o provão, & haõ por bem, depois de ser feito em seu nome, & os q̄ o naõ impediraõ por folgar, que se fizesse, podẽo impedillo à boamente, & sem damno seu.

Ad declaracionem hanc, censurarum, quæ Papare servatur, nec continentur in Bulla Cœna, vide Narrar. in Man. c. 27. d. n. 75. E. g. n. 92.

II. Contra os q̄ se deyxaõ estar excômungados pelo Delegado do Papa, passado hum anno, he excommunhaõ rezervada ao Papa.

III. Contra os que tem letras falsas do Papa, que sendo mādados pelo Bispo, que dentro em vinte dias as rompaõ, ou resignem, naõ as rompendo, ou resignando dêtro dos vinte dias, passados elles, he a excommunhaõ rezervada ao Papa.

IV. Contra os Clerigos, que por sua vontade participaõ em os officios Divinos com os excommungados pelo Papa, sendo disso sabedores.

V. Contra os incendiarios, depois que forem denunciados por excommungados.

VI. Contra os que commettem sacrilegio quebrando com violência, & juntamente roubando as Igrejas, ou edificios pi- os, por authoridade do Prelado edificados.

VII. Contra os que sem licença do Papa elegerem, ou nomearem por Senador, Capitaõ, ou Governador de Roma, algum Senhor secular, Irmaõ, filho, ou sobrinho seu, & os eley- tos, & nomeados, que em tal eleyçaõ consentirem, ou se entre- metterem sem licença do Papa, & os que obedecerem aos assim eleytos, & os que para o sobredito derem ajuda, conselho, ou favor.

VIII. Contra os que derem licença para matar, prender, ou agravar algum Juiz em sua pessoa, ou nos bens, ou parentes seus, por ter dado sentença de excommunhaõ, suspenção, ou interdito contra algum Principe, ou contra qualquer pessoa,

ou

424 *Título XXXVIII. Das excomunhoens, & interditos.*

ou para fazer damno àquelle, a cuja instancia as ditas sentenças se pronunciaraõ, ou àquelles, que as guardão, ou que naõ querem communicar com os assim excommungados, sem revogarem a tal licença, & lhes houverem tomado alguns bens, se dentro de sete dias os naõ restituirem, & derem satisfaçao ao assim damnificado. E os que uzarem da tal licença, & os que de seu proprio moto fizerem alguma couza das sobreditas, todos estes, se por elpaço de dous mezes perseverarem na excommunhaõ, naõ podem ser absolutos, se naõ pello Papa, mas dentro de dous mezes o podem ser pelo Bispo.

IX. Contra os que seguirem como inimigo, ferirem, ou prenderem algum Cardeal, & os que forem companheyros, de quem o fizer, & os que o mandarem fazer, & os que depois de feito o houverem por bem, & os que derem para isso favor, ou conselho, & os que sendo sabedores, recolherem, ou defenderem quem o fez, & a quaesquer Senhores, ou Juizes, que contra os sobreditos naõ procederem dentro em hum mez, depois que à sua noticia vier.

X. Contra os Inquizidores, & os deputados pelo Bispo para o officio da Inquisição, que por odio, ou amor, ou proveito temporal, contra a Justica, & suas consciencias, deyxaõ de proceder cõtra alguma pessoa em caso de heresia, & os que pelas mesmas cauzas, & pelo mesmo modo prezumem molestar algum impondolhe, que he herege, ou outro impedimento tocante ao Santo Officio da Inquisição.

XI. Contra os Religiosos, que sem especial, & expressa licença do Cura, prezumẽ ministrar a alguma pessoa o Sacramento da Extrema Unção, ou Eucaristia, ou solemnizar bodas, ou absolver os excommungados por canone, salvo nos cazos, que o direyto, ou seus privilegios lhe permittem, ou que absolvem das sentenças dadas por estatutos provinciales, ou synodales, ou absolvem dos peccados a culpa, & a pena.

XII. Contra os nobres, & senhores temporaes, que compellem algum Clerigo, que celebre os Divinos officios em lugar interdito, hora façaõ a força ao Clerigo em sua pessoa, hora em seus parentes, & os que com vòz de pregoeyro, ou com sino tangido, ou com trombeta, ou bozina, fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, mayormente fazendo, q̄a ouçaõ

os excommungados, ou interditos, & que defenderem, que os excommungados, ou interditos naõ fayaõ da Igreja, quando se celebraõ os Divinos officios, sendo pelos sacerdotes amoestados por seus proprios nomes, que se fayaõ, & os excommungados, ou interditos, que sendo por seus nomes amoestados, q̄ se fayaõ, se naõ quizerem sahir.

XIII. Contra os que tiraõ as entranhas aos mortos, para os conservar, ou os despedaçao, ou os cozem, para lhes tirar os olhos, & para os levar a enterrar a outra parte, & os que fazem, q̄ se faça o sobredito, ou o mandaõ fazer.

XIV. Contra os que daõ, ou recebem alguma couza pela entrada de algum Mosteyro.

XV. Contra os que commettem simonia, quando recebem alguma ordem, ou algum beneficio, & os que procurarem, ou intervierem nisso.

XVI. Contra os Religiozos das ordẽs Mendicantes, que sem licençā do Papa se passaõ a outra, naõ Mendicante, & os que os recebem, salvo passandose à Ordem dos Cartuxos.

XVII. Contra os que differem, que pecca mortalmente, ou cae em heresia, quem crer, que a Virgem Nossa Senhora foy concebida em peccado original, ou differem, que pecca mortalmente, ou cae em heresia, quem crer, que foy concebida fē elle.

XVIII. Contra os Clerigos, & Religiozos, que induzem alguma pessoa, a que com effeyto faça voto, jure, & prometta, que escolherà sepultura em sua Igreja, ou que naõ mudará, a que ja houver escolhido.

XIX. Contra os que daõ, recebem, ou promettem alguma couza na Curia Romana por alcançar Iustiça, ou por lhe ser promettido graça de alguma couza.

XX. Contra os que entraõ nos Mosteyros das Freyras dos Menores, & dos Prègadores sem licençā, dos que a pôdem dar, & os que prezumem publicar libellos famozos em qualquer lingoagem, ou fazer ter, ou publicar versos, trovas, ou cantares de infamia, & detraçāo do estado destas duas ordens, & os que prezumem prègar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiozos naõ estaõ em estado de perfeyçāo, ou que lhes naõ he licito viver de esmolas, ou que naõ pôdem prègar, nem ouvir

confussoens, aindaque tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem do Presbytero Parochial, ou Cura, & os que presumem fazer alguma damnosa violencia em os lugares dos ditos Prègadores, ou Menores, & os que tem em suas Igrejas, ou Mosteyros, os que apostataraõ das ditas ordens, se os naõ lançaraõ dellas, tantoque pelos Frades lhes soy denunciado, & os Frades Menores, que presumem receber em sua ordem Fraude da Ordem dos Pregadores, sem expresa licença do Papa, que faça mençaõ deste indulto, ou do Prior da ordem dos Prègadores, & os Mestres, Reytores, & Estudantes de París, que publica, ou occultamente intentaõ deytar da Universidade de París os Frades da ordem dos Prègadores, ou Menores.

XXI. Contra os Commissarios, ou delegados dados para conhecer, se a alheação dos bens Ecclesiasticos, he em evidente utilidade da Igreja, ou naõ, se por amor, temor, ou dinheyro a authorizaõ.

XXII. Contra os que peregrinaõ em Ierusalem sem licença do Papa.

CONSTITUIÇÃO XI.

Das excommunhoens do direyto naõ reservadas as Papa, & saõ reservadas ao Prelado.

I. **C**ontra os que tem jurisdição temporal, que naõ obedecẽ aos Bispos, & Inquisidores, em buscar, prender, & reter em bom recado os hereges, créntes, defensores, ou favorecedores delles, & os que, sendo requeridos, naõ levarem às cortes, ou outros lugares os sobreditos, & os que naõ tomarem logo sem dilacão, os que a seu braço secular forem entregues, para serem castigados, & os que depois de prezos, os soltarem sem licença do Bispo, ou Inquisidores, & os que em alguma maneyra aconselharem, ou julgarem do crime de herezia, & os que para alguma couza do sobredito derem ajuda, conselho, ou favor.

II. Contra os que, sendo sabedores, prezumem de enterrar em sagrado os hereges, ou créntes delles, ou os que os recolhem, defendem, ou favorecem.

III. Contra as mulheres, que seguem o estado reprovado das Biguinhas, ou o tomaõ de novo, & os Religiosos, que para isso lhe daõ conselho, ajuda, ou favor.

IV. Con-

IV. Contra os Inquisidores, ou Cômissarios seus, ou dos Bispos, ou do capitulo Sede vacante, para negocios do officio da Inquisição, que com cor do tal officio, tomaõ illicitamente dinheyro de alguma pessoa, & os que sendo scheidores intêtaõ, por rezaõ do dito officio, applicar ao Fisco os bens das Igrejas por delitos dos Clerigos.

V. Contra os que fazem guardar estatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os fazem riscar nos livros, tēdo para isso poder, & os que taes estatutos fazem, ou escrevem, & as Potestades, Consules, ou Regedores, & do concelho de qualquer lugar, onde os taes estatutos se guardarem, & os que por elles presumirem julgar, & os que escreverem em publica forma, o que assim for julgado.

VI. Contra os que presumem agravar alguns Ecclesiasticos, por naõ elegerem aquelles, porque forao rogados, ou induzidos, & os que por esta cauza agravaõ os parentes dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou preseguindo-os injustamente por si, ou por outrem.

VII. Contra os que, procurando adquirir algum novo direito em alguma Igreja, ou lugar pio, estando vago presumem ocupar os bens da dita Igreja, ou lugar, & cōtra os Clerigos, Frades, ou pessoas, que estaõ nos ditos lugares, se tal couza procurarem.

VIII. Contra os Senhores Regedores, & quaequer officiaes da Cidade, onde o Papa se ha de eleger, que naõ fizerem guardar com diligencia, o q̄ para sua eleyçaõ está ordenado no capitulo *Ubi periculum de electione lib. 6.*

IX. Contra os que mandaõ cartas, ou recados, ou secretamente fallaõ aos Cardeaes, que estaõ enserrados em conclave para eleger Papa.

X. Contra o que, sendo eleyto por Papa por menos duas partes dos Cardeaes, consente em sua eleyçaõ, & contra os que o recebem por Papa.

XI. Contra os que impugnaõ as letras do eleyto por Pa-
pa antes de ser coroado.

XII. Contra os que estando em povo de diversas naçõens,
tomaõ cargo de curar, ou governar como Bispo de algūas del-

lhas, sem para isto serem admittidos pelo Bispo do tal povo.

XIII. Contra os que compellem os Prelados, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que para sempre, ou para longo tempo, sometaõ as Igrejas, ou bens, moveis, ou de raiz, ou direyto dellas a leygos, reconhecendo, que os tem delles, como de superiores, Padroeyros, ou defensores, & os que tendo alguma causa disto por contrato licitamente feyto, usurpaõ mais do q̄ por elles lhes he permittido, & se amoestados naõ deyxaõ, o q̄ tem usurpado.

XIV. Contra os que por força, ou medo alcançaõ absolviaõ, ou revogaõ da sentença de excommunhaõ, interdito, ou suspençaõ.

XV. Contra os que compellem por si, ou por outrem, aos que impetraõ letras Apostolicas, ou que recorrem ao foro Ecclesiastico, sobre as couzas, que ao dito foro pertencem de direyto, ou de costume antigo, & fazem que desistaõ, ou recorraõ ao foro secular sobre ellas, & os que por esta rezaõ prende os Iuizes Ecclesiasticos, ou os litigantes, ou seus chegados, ou lhes tomaõ seus bēs, ou de suas Igrejas, & os q̄ por si, ou outros impedem os tais litigantes, para que naõ alcancem livremente justiça dos Iuizes Ecclesiasticos, & os que para isto derem cōselho, ajuda, ou favor.

XVI. Contra os que quebrantaõ, ou impedem o sequestro posto pelo Ordinario em algum beneficio, & seus frutos, por se dar na Corte Romana sentença definitiva sobre a posse, ou propriedade delle, ocupando os frutos do dito beneficio.

XVII. Contra os que por si, ou por outrem em seu nome, ou alheo, fazem pagar às Igrejas, ou às pessoas Ecclesiasticas portagem, ou guiagem, po si, ou por suas couzas, naõ as levando para tratar com ellas.

XVIII. Contra os que tem senhorio temporal, que mādaõ a seus subditos, naõ vendaõ, nem comprē couza algūa às pessoas Ecclesiasticas, nem lhes moaõ trigo, nem lhes cozaõ paõ, nem lhes façaõ outros serviços.

XIX. Contra os Sacerdotes, que tiverem officio de Viscõde, ou outro proposito secular, se amoestados naõ os deyxaõ.

XX. Contra os Consules, Regedores, & outros quaequer, que agravaõ as Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, impondolhes

talhas,

talhas, ou tributos, & os q̄ quasi de todo usurpaõ as jurisdiçõ-
es aos Prelados, se amoestados naõ desistẽ, & os q̄ para isto de-
raõ conselho, favor, ou ajuda, & seus successores, se dentro de
hū mez naõ satisfizerem o dāno de seus antecessores.

XXI. Contra os que inventaõ nova ordē de Religiaõ, ou
tomaõ novo habito della, & os Mendicātes, salvo os das qua-
tro ordens, que sem licença do Papa recebem algū em sua or-
dem, & os que acquirem nova caza, ou lugar, ou vendem al-
gum, dos que ja tinhaõ acquiridos.

XXII. Contra todos os Religiozos Mendicātes, que tomaõ
novas cazas, ou novos lugares para habitar, ou mudaõ, ou alhe-
ão, os que ja tinhaõ.

XXIII. Contra os Monges, que sem licença de seu Abbade
tem armas dentro das cercas de seu Mosteyro.

XXIV. Contra os Religiozos, que naõ tendo algūa admi-
nistraçaõ, vaõ às Cortes dos Príncipes com ânimo de dānar a
seus Prelados, ou a seus Mosteyros.

XXV. Contra os Religiozos q̄ vaõ a qualquer estudo, ain-
da que seja Theologia, sem licença de seu Prelado, & conselho
da mayor parte de seu Convento.

XXVI. Contra os Religiozos, q̄ saem dos seus Mosteyros
para ouvir Leys, ou Medicina, & a ouvem, se dentro de dou-
meses se naõ tornaõ a elles, & os Clerigos, que tem dignidade
Ecclesiastica, se por tempo de douz mezes a ouvirem, & cōtra
todos os Sacerdotes, que outro si a ouvirem pelo dito tempo.

XXVII. Contra os Doutores, que ensinaõ Leys, ou Medi-
cina aos Religiozos, que dey xarem seu habito, sendo elles dis-
so sabedores, & prezumem detellos em seus estudos.

XXVIII. Contra os Religiozos, que naõ guardaõ o inter-
dito, ou cessassaõ a divinis, que guarda a Cathedral, Matriz,
ou Parochial do lugar.

XXIX. Contra os Religiozos, que prezumẽ apropiar pa-
ra si os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, q̄
lhes naõ pertencē, & os que com fraudes, ou outras exquisi-
tas cores as usurpaõ, & os q̄ defendem pagarse às Igrejas os di-
zimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros
que misturaõ seu gado com o dos Religiozos, & os que com
fraude das Igrejas compraõ o gado em hum lugar, & o tornaõ
a entre-

430 *Titulo XXXVIII. Dos excômunhos, & interditos.*
a entregar aos vendedores, para que o tenhaõ, & os que defendem pagarse os dizimos das terras, que daõ à outros para lavrar, & sendo requeridos naõ desistem dentro de hum mez, ou naõ restituem dêtro de dous, o que pelos ditos modos houverem usurpado.

XXX. Contra os Religiozos, que prezumem dizer algúia couza para afastar os homens de pagar os dizimos às Igrejas.

XXXI. Contra os Religiozos, que à sinta deyxaõ de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, & depois sê purgar aquella negligēcia podêdo, presumiraõ pregar.

XXXII. Contra os Religiozos, que temerariamente deyxaõ o habito de sua ordem.

XXXIII. Contra, os que prezumẽ impedir os Visitadores das Freyras, contra o que está sobre isto determinado no Côcilio, se amoestados pelos Visitadores, naõ cessaõ.

XXXIV. Contra, os q̄ sendo chamados por directores da eleyçaõ das Freyras, naõ se abstê, do que pôde cauzar, ou manter discordia entre ellas.

XXXV. Contra os Governadores, ou Iuizes, que sendo tres vezes amoestados por algúia pessoa Ecclesiastica, deyxaõ de lhe fazer justiça por negligencia, ou máo animo.

XXVI. Contra a parte, que procura, que seu Conservador proceda nas causas, que naõ saõ de manifesta violencia, ou injuria, ou que requerem discussão.

XXVII. Contra os que fingem cazo, ou fazem algú en-gano, para que o Iuiz vâ pessoalmente tirar testemunho de alguma mulher.

XXVIII. Côtra os que sendo sabedores, se cazaõ cõ parenta, ou cunhada dêtro no quarto gráo, & os que se cazaõ cõ pessoa Religioza, & o que sendo Religiozo de Religiaõ provada, ou Clerigo de ordens Sacras se caza, & os Clerigos, que sendo sabedores celebraõ os taes Sacramentos entre os sobre-ditos.

XXIX. Contra os que tomaõ bens dos Christaõs, q̄ por naufragio se perderaõ no mar, & naõ lhos restituem em tempo devido: agora he da Bulla do Senhor.

XL. Contra os Clerigos, que naõ saõ Bispos, & consentem viverem em suas terras onzeneyros manifestos, estrangeyros,

ou

oulhes alugaõ, ou daõ por outro qualquer titulo cazas, em q
morem, & exercitem suas uzuras.

XLI. Contra todos os officiaes das Cidades, que tem car-
go de justiça, que fizerem, escreverem, ou ditarẽ estatutos para
que se paguem uzuras, ou que as ja pagas se naõ possaõ tornar
a pedir, & os que julgarem, que as uzuras se paguem, ou que as
pagas se naõ peçaõ, ou restituaõ, & os que tendo para isso po-
der, dentro de tres mezes naõ riscarem dos livros os taes esta-
tutos, & os que presumirem guardar taes estatutos, ou costu-
mes, que tem força delles.

XLII. Contra os que enterraõ em lugar sagrado estando
interdito, sendo disso sabedores, fóra dos cazon em direyto
permittidos, & os que enterraõ em sagrado os publicos excō-
mungados, ou os nomeadamente interditos, ou uzurarios ma-
nifestos.

As excōmunhoẽs do Concilio Lateranense, por quanto a
Igreja as naõ tem recebidas (como muytos varoens doutos di-
zem) senaõ poem entre estas, & assim outras, que se contem ja
nas da Bulla da Cea do Senhor, & outras, que forao revoga-
das, ou naõ admittidas, & outras, que naõ parecem nestas par-
tes necessarias, como as que saõ contra os Mestres, ou Estudā-
tes de Bolonha, & os que dispençaõ nos votos por conficiona-
es do Papa Xisto, & os que uzaõ de Assassinos, & outros seme-
lhantes.

CONSTITUIÇÃO XII.

*Das excommunhoẽs em parte reservadas ao Papa, em parte ao
Bispo.*

1 **O**S Incendiarios depois de denunciados, saõ excō-
mungados de excōmunhaõ Papal, & antes, he ex-
cōmungado do Bispo. cap. Tua nos de sentent. ex-
communicationis.

2 Os que daõ licença de avexar aos que deraõ sentença de
excōmunhaõ, ou interdito, se naõ revogarem a dita licença,
antes de se dar à execuçã, ou dentro de outo dias naõ resti-
tuirem o dão que por ella se fez, & os que uzaõ da tal licen-
ça, ou de seu proprio moto fazem algúa das couza sobreditas
por espaço de douz mezes, he excōmunhaõ Episcopal, & pas-
fados

sados os dous mezes, he Papal. cap. *Quicunque de sentent. excommunicat. in 6.*

3 Os que participaõ no crime, porque hū està excōmungado, se a excōmunhaõ, em que o criminozo estava, era Episcopal, o q participa encorre em excōmunhaõ Episcopal; & se a d o criminozo era Papal, nessa mesma encorre, o q participa.

4 O que em artigo de necessidade foy absoluto; porque fóra daquelle artigo o naõ podia absolver, reincide na mesma excōmunhaõ, em que està, Episcopal, ou Papal.

5 Os que poem maõs violentas em Clerigos, ou Religiosos cõ percussão, ou ferida leve, encorrê em excōmunhaõ Episcopal, & se a percussão for mais que leve, he Papal.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Das excommunhoens do Sagrado Concilio Tridentino.

Contra os que imprimem, ou fazem imprimir livros, que trataõ de couzas Sagradas sem o nome do Autor; & os que os vendem, ou tem em seu poder, sem primeyro serem examinados, & approvados pelo Ordinario, & os q publicaõ os taes livros, por escrito antes do dito exame, & approvação, a qual excōmunhaõ foy posta no Concilio Lateranense *Seff. 10.* & innovada no Concilio Tridentino.

2 Contra os que prezumē ensinar, prègar, ou affirmar pertinamente, ou defender publicamente disputando, que têdo consciencia de peccado mortal com contrição, sem confissão, se pode receber o Santíssimo Sacramento da Eucaristia, tendo copia de confessor, & naõ tendo o Sacerdote necessidade de celebrar.

3 Contra todos, os que por si, ou por outrem fazendo força, ou pondo medo por qualquer arte, ou por qualquer cor, prezumirem converter em seus proprios uzos, & usurpar, & impedir, que se naõ dem, aquem pertencem as jurisdições de alguns bens, censos, direytos, feudos, emphyteusés, frutos, proventos, ou quaesquer obvençõens de alguma Igreja, ou de algum beneficio secular, ou regular, ou dos montes da piedade, ou de outros lugares pios, os quaes bens saõ para sustentação dos ministros, & dos pobres, & contra aquelles, a cujo poder vierem por doação de outra pessoa, athe que restituão:

a absol-

a absolviçāo he reservada ao Papa , fazendo primeyro inteyra satisfaçāo.

4 Contra os roubadores, que tomaõ as mulheres por força, & todos, os que lhes derem conselho, ajuda, ou favor.

5 Contra todos os Magistrados , que direytamente forçaõ a qualquera pessoa, que se caze, ou que se naõ caze livremente, hora seja seu subdito, hora o naõ seja.

6 Contra todos os officiaes de justiça seculares, que pedindolhes os Bispos ajuda do braço secular, para a clauzura das Freyras, lha naõ derem, & contra qualquera pessoa, que sem licença in scriptis do Bispo , ou do Superior , entra dentro da clauzura de Mosteyro de Freyras.

7 Contra qualquera pessoa, que fizer por força, que mulher entre em Mosteyro, ou receba o habito de alguma Religiaõ, ou que faça profissaõ, tirando nos cazos expreſſos em direyto, & os que para o sobredito derem conselho, ajuda, ou favor, & os que sabendo , que a mulher faz qualquera couza das sobreditas contra sua vontade , interpozerem para isto sua prezença, ou consentimento, ou sua authoridade, & os que por qualquer maneyra, sem causa justa impedirem a vontade , que tem qualquera mulher de tomar o veo, ou fazer voto.

8 Contra todos os Senhores temporaes, que derem licençā a algumas pessoas , para sahirem a pelejar em desafio , & os que no desafio pelejarem, os que forem seus padrinhos, & os que na cauza do desafio derem conselho, assi no dereyto, como no feyto, ou para isso aconselharem algūa pessoa por qualquer via , & os que olharem o dito desafio.

9 Contra os que sem authoridade do Sūmo Potifice, ouzarem fazer sobre os decretos do Concilio Tridentino alguns Commentarios, glosas, annotaçōes, escolios , ou algum outro genero de declaraçāo , ou estatuir algūa cousa sobre elles em qualquer nome, ainda q̄ seja cō pretexto de mayor declaraçāo, ou de corroboração, ou execuçāo dos decretos, ou com qualquer outra cōr, como se cōtem na Bulla de Pio Quarto, *supra confirmationem Concilij Trident.*

C O N S T I T U I Ç A Õ VIII.

Das excommunhoens por estas nossas Constituiçoes impostas, & reservadas a nós.

- I. **C**ontra os que por meyos illicitos, & de industria procurarem por ouvir os peccados, dos que se confessão. fol. 29.
- II. Contra os Clerigos, que achandose nesta Cidade, naõ acompanharem a procissão de Corpus Christi, & assim os Religiosos, posto que sejaõ izentos. fol. 37.
- III. Contra os que receberem alguns sem as denunciações, naõ tendo para isto nossa licença, & os que se cazarem sem guardarem as solenidades de direyto, & nossas Constituições, & as testemunhas, que a isso forem prezentes. fol. 62.
- IV. Contra os que conversão as espozas de futuro. fol. 69.
- V. Contra os que fizerem, que alguns se cazem fingidamente, naõ tendo intenção de cazar, nem dando consentimento, para effeyto de poderem mais livremente peccar. fol. 74.
- VI. Contra os que impetraõ dispensação da Sè Apostólica, ou seu legado, para se cazarem, & antes de despozados, & recebidos cõhabitaõ. fol. 77.
- VII. Contra os Notarios, que escreverem nas taes dispensações, que instruirem as partes imetrantes, o em que devem responder para serem despozados. fol. 78.
- VIII. Cõtra os Piores, & Beneficiados das Igrejas Collegadas, que se concertaõ com os Beneficiados auzentos, tomando sobre si a servintia de algum beneficio para escuzar Economos, & os mesmos Beneficiados, cujos saõ os beneficios. fol. 131.
- IX. Contra os Clerigos, que uzarem de Medicina, ou Cirurgia. fol. 149.
- X. Contra os que renunciaõ beneficios em mãos dos inferiores colladores, com condição, ou pacto de se dar a certa pessoa, ou outro por direyto reprovado. fol. 177.
- XI. Contra os que provém beneficos a pessoas de naçao, sem guardar a forma do moto proprio concedido a sua Magestade. fol. 180.
- XII. Con-

Titulo XXXVIII. Das excōmunhoens, & interditos. 435

- XII. Contra os que poem em as Igrejas retabulos, ou Imagens, sem serem vistos por nós, ou nosso Provizor. fol. 206.
- XIII. Contra os que emprestarē prata, ou couzas das Igrejas para festas, & uzos profanos, sem licença. fol. 221.
- XIV. Contra os que mandaõ citar Clerigos para os juizos seculares, por feyto civel, ou crime, sendo nossos subditos. fol. 283.
- XV. Contra os Iuizes, & Ministros seculares, que procedem contra os Clerigos, nos cazos, em que por direyto Canonico lhes he prohibido. fol. 287.
- XVI. Contra os que tomaõ posse das Igrejas vagas, & beneficios, sem titulo Canonico, & os encastellaõ, & apozentaõ, em ellas soldados, ou em as caças das mesmas Igrejas, ou de Clerigos. fol. 291. & 292.
- XVII. Contra os officiaes da justiça secular, que por força, & sem ordem de direyto, tirarē os prezos das Igrejas, ainda que seja em os cazos, em que naõ gozaõ da immunidade. fol. 303.
- XVIII. Contra os Tabaliaens, & pessoas, que tiverem, ou fizerem testamentos, em os quaes se deyxar alguma couza às Igrejas, em termo de sesenta dias. fol. 310.
- XIX. Contra os que impedem às pessoas fazerem, ou mudarem livremente seus testamentos, ou tratarem disso com as pessoas Religiozas. fol. 325.
- XX. Contra os Iuizes seculares, que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneyros publicos, sem restituir, ou dar cauçaõ. 327. Es o Tabaliaens, que os fizerem.



T I T U L O XXXIX.

Quem será obrigado a ter estas Constituiçoes, & quantas se haõ de ler cada Domingo, & como se applicarão as penas, que não forem declaradas.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Quem será obrigado a ter estas Constituiçoes.

1º **P**orque os Dom Piores, Commendatarios, Reytores, Vigarios, Capellaens perpetuos de nosso Bispado, & as Prioressas, Abbadesas da nossa visitaçao, saybaõ como haõ de reger, & governar suas Igrejas, Mosteyros, Freguezias, & subditos, & fazer seu officio, como devem, & não pretendão ignorancia: Mandamos a todos, & cada hum delles, q̄ tenhaõ estas Constituiçoes de seu em suas Igrejas, onde houver pia de bautizar, ou tal serviço, que os freguezes dellas não sejaõ obrigados hir à Matriz, salvo em alguma festa, ou festas do anno, os quaes as terão, & farão, o que lhes he mandado. E serão obrigados a telas continuamente cada-hum em sua Igreja, ou no Coro, ou em tal lugar, onde se possaõ facilmente ver, & ler pelos Beneficiados, & pessoas da freguezia, ou quaesquer outros, que as quizerem ver, & serão entregues ao Cura, ou prezas com cadea, & onde não estiverem prezas, as metterão na arca, que ha de haver, de maneyra que as não possaõ levar, nem tomar; & se os Beneficiados quizerem à custa da obra da Igreja ter humas, que estejaõ prezas com huma cadea no Coro, o poderão fazer, por não estarem sempre tanto à maõ, as que o Prior tiver.

2º Item o nosso Provizor terá outras para saber, o que a seu officio pertence; & assim mesmo o nosso Vigario geral será obrigado a mandalas ter no Auditorio continuamente, & serão entregues ao Porteyro, para que cada vez, que vier o Vigario fazer audiencia, as ponha sobre a taboa do Auditorio, & outras em caza para decizaõ dos feytos, que houver de sentenciar;

ar, as quaes tambem terão todos os Arciprestes, para que vejaõ, o que a seu officio pertence, & os nossos Desembargadores, & Visitadores.

3 Item as terão o Promotor, Meyrinho, & Solicitador, & o nosso Escrivão da Camara, & os do Auditorio, & cada hum dos Procuradores, assim os presentes, como os que adiante houverem licença para procurar em nosso Auditorio, & o nosso Vigario geral naõ deyxará procurar algum, sem lhe constar, que tem estas Constituições, do qual terá muito cuido o Solicitador, olhando bem quem procura sem ellas.

CONSTITUIÇÃO II.

Que o Prior, ou Cura seja obrigado cada Domingo à estação, ler a seus freguezes duas Constituições.

1 **M**uytas destas Constituições pertencem aos leygos, outras aos Clerigos, & leygos juntamente, & para que huns, & outros mais facilmente tenhaõ dellas noticia: Ordenamos, & mā damos a todos os Priors, Reytores, Capellaens, & Curas, que em todos os Domingos do anno à Missa da terça à estação, publiquem, leão, & notifiquem ao povo em alta voz declaradameente duas Constituições, daquellas sómente, que tocaõ aos leygos, & pela materia dellas se saberà, quaes saõ. Em tal maneyra, que em cada Domingo sem intervalo algum (naõ sendo festa solene) sejaõ lidas as ditas Constituições por ordem, athe que de todo sejaõ acabadas de ler huma vez cada anno, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, ou para quem o accuzar.

2 E encarregamos muito aos Reytores, Curas, & Beneficiados de cada Igreja, que procurem de ler, & saber estas Constituições; porque sendo nós certificados, que o naõ fazem, lho estranharemos muito.



CONSTITI-

C O N S T I T U I Ç A Õ III.

A quem se applicarão as penas postas nestas Constituições, que não estão declaradas para quem são, & quando se podem commutar.

Considerado nós os perigos, que ha nas excômunhoens, por ser a mayor pena, q tê a Santa Madre Igreja, por quanto hum excômungado he mēbro cortado, & apartado da cômunhaõ dos fieis, & communicaçao dos Sacramentos, & suffragios da Igreja. E vendo como neste Bispado havia muitas excômunhoens postas nas Constituições antigas, em que nossos subditos cahiaõ sem o saber, & outros com pouco temor de Deos se deyxaõ estar nellas. Nós por esta rezaõ provemos nestas Constituições, que das muitas excommunhoens, que estavaõ postas nas antigas, se tiraõ quasi todas, as quaes commutamos em penas pecuniarias. E porque em algumas dellas não se declara para quem se haõ de aplicar, queremos, & mandamos, que não se applicando a pessoa certa, ou a alguma obra, se entendaõ ser applicadas para as obras da nossa Sé, & Meyrinho, não sendo por nós applicada em outra fórmã, com tal, que o dito Meyrinho dêtro de quatro mezes depois de ser manifesta a culpa, ou delito na vizinhança do culpado, ou a duas, ou tres testemunhas, demande as ditas penas, & as faça julgar dêtro de outros quatro, ou cinco, não havendo legitimo impedimento, que por elle não seja cauzado, nem consentido; porque passado o dito tempo, o Promotor as poderá pedir, & lhe será applicada a parte do dito Meyrinho. E quanto às penas das visitações applicadas ao Meyrinho, podelas-ha demandar dentro de douz mezes, que começaráõ acabada a visitação, & depois de lhe ser dado rol por nosso Provizor, ou Visitador. E pela prezente não tolhemos a parte das penas, que temos applicadas ao nosso Solicitador, as quaes haverá demandandoas elle, ou solicitandoas, & não de outra maneyra. E declaramos, que posto que a alguma pessoa, por delito, que fizer, sejaõ postas penas pela primey, ra vez tanto, & pela segunda tanto, que entaõ será obrigado a pagalas, quando por cada vez for condêñado em juizo; de maneyra, que não bastará provar, que muitas vezes cōmetteo o delito,

delito, se naõ foy por elle tantas vezes accuzado, & condêna-
do, posto que para aggravar mais a pena, bastaria articular , q
muytas vezes o cõmetteo. E isto ordenamos , porque noslos
officiaes sejaõ mais diligentes em inquirir , & accuzar mais os
delitos, que se cõmetterem. E porque poderia ser , que por
pobreza naõ podessem os delinquentes, & transgressores des-
tas Constituiçõens pagar as ditas penas, & naõ he justo, que fi-
quem sem castigo. Ordenamos, & mandamos, que constâdo-
lhesa nosso Vigario , ou Visitadores legitimamente da tal po-
breza, possão moderar, & cõmutar as ditas penas pecuniarias
em outras penitencias corporaes , o qual fique a seu arbitrio ,
considerando a qualidade, & gravidade do delito,sobre o qual
lhes encarregamos as consciencias.

T I T U L O XL.

Do Synodo , & das testemunhas synodales , & da
relaçao , que haõ de trazer.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Das pessoas, q haõ de vir ao Synodo, & que habitos haõ de trazer.

QUANDO os Prelados celebraõ o Synodo para serviço de Deos , & bom regimento , & governança dos Bispados , haõ de ser chama-
dos para os taes autos os Beneficiados todos
de qualquer dignidade, gráo, condiçao , que
sejaõ, do Bispado, em que se o Synodo celebrar ; pelo que or-
denamos, & mandamos aos Dignidades, Conegos, Beneficia-
dos, & Cabido da noſta Sè , & aos Dom Piores, Cõmendata-
rios, Reytores confirmados, & Beneficiados de noſto Bispado,
que fendo chamados por carta, ou mandado noſto para o Sy-
nodo, que ordenarmos celebrar, todos venhaõ a elle ao dia, q
lhes for assinado sem mandarem escuza alguma , salvo se for
taõ justa, que por nenhüa via possão vir, fendo certos, que naõ
vindo, ou mandando seu procurador, fendo impedidos de ju-
sto impedimento , procederemos cõtra elles a privaçao de se-
us beneficios, & encorrerão nas mais penas, que nas cartas,ou
mandados , porque forem chamados, lhes forem postas.

2 E porque o Synodo he auto muyto solēne , haõ todos de
appare-

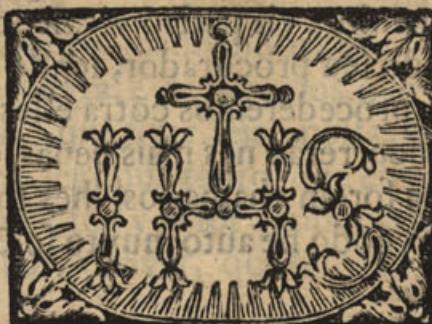
apparecer nelle bem ordenados, & com suas sobrepelizes fãs, & limpas, & bem concertadas, & no dito auto estarão todos assim ordenados com as ditas sobrepelizes, sem as cobrirem cõ cobertura alguma, & quem assim o naõ cumprir, pagará mil reis para o Meyrinho, & para as despezas da justiça, & sob a mesma pena, as Abbadesas, & Prioressas dos Mosteyros de nossa visitaçao parecerão por seus procuradores, como saõ obrigadas.

CONSTITUIÇAO II.

Das testemunhas synodaes, & da relaçao, que haõ de trazer.

AO officio pastoral convem informaremse os Prelados do estado de seus subditos, em special das pessoas Ecclesiasticas, para que melhor estas nossas Constituiçoes sejaõ executadas, & saybamos, como se guardaõ. Seguindo a disposição dos Sagrados Canones, deputamos, & nomeamos por testemunhas synodaes em nosso Bispado a todos os Piores, Vigarios, & Curas de nosso Bispado, para que quando (prazendo a nosso Senhor) celebrarmos outras vezes Synodo, que serà quando se offerecer justa causa, ou necessidade, nos avizem, & digaõ tudo, que lhes parecer necesario à boa governança das almas de nossos subditos, & os pecados publicos, que souberem, que se fazem em nosso Bispado, & assim os que vaõ contra nossas Constituiçoes, os quaes tambem terão grande cuidado de o fazer saber a nós, ou nossos Visitadores, quando suas Igrejas se visitarem, para que provendo em tudo, Deos nosso Senhor seja servido, & suas almas, & obras sejaõ a elle sempre aceytas, & mereçaõ a gloria, que para sempre dura. Amen.

F I M.



á,
dos
cô
mil
ba
de
o-

REGIMENTO DOS OFFICIAES DO AUDITORIO ECCLESIASTICO Do Bispado de Coimbra

FEYTO, E ORDENADO EM SYNODO PELO
Illustrissimo Senhor D. Affonso de Castel Branco Bispo Con-
de de Arganil, & do Côselho del Rey nosso Senhor, &c.



H-f
4
4b)

COIMBRA:
No REAL COLLEGIO DAS ARTES da Companhia
de JESUS, Anno de 1728.

Com todas as licenças necessarias.

1592

B

sim a
zejan
offici
os P
goen
derm
conv
offici
vern
tilio
toda
gime
tence
se fa
dam
no de
de.
ojun
& q
que f
the a
sim /

1592



PROLOGO DESTE REGIMENTO.

DOM Affonso de Castello Branco por merecimento de Deos Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Conselho de Sua Magestade, &c. Fazemos saber ao nosso Provvisor, Vigario Geral, Dezembargadores, Promotor, & a todos os mais officiaes, & ministros nossos da Justica Ecclesiastica, & assim aos Advogados, & toda a Cleresia, & todos os subditos: que deixando nós, quanto em nós he, cumprir com a obrigaçao de nosso officio Pastoral, depois de em Sinodo Diecesano, que celebramos cõ os Procuradores do Cabbido, & Clero, ordenamos novas Constituiçoes, provendo em tudo, o que nos pareceo necessario por entendermos, que em serem os officiaes, & ministros da Justica, quaes convem, & em cumprimrem inteyramente com a obrigaçao de seus officios consiste a principal parte da execuçao dellas, & do bom governo: Conformandonos em tudo com os Sagrados Canones, & Cõcilio Tridentino, & com os mais approvados, & melhores estilos de todas as Provincias, & Bispados deste Reyno. Ordenamos o Regimento seguinte, para que cadaum sayba, o que a seu officio pertence, & he obrigado guardar, & as demandas se naõ dilatem, & se faça ás partes inteyro cumprimento de justica. Pelo que mandamos, que daqui em diante, assim em ordenar dos processos, como no despacho dos feytos, & fazer das Audiencias, se cumpre, & guarde. E para que todos tenhaõ delle noticia, o mandamos imprimir, & ajuntar ás nossas Constituiçoes: & havemos por revogados todos & quaequer outros Regimentos, ou Constituiçoes em contrario, que sobre o governo da justica, & ordem do Iuizo neste Bispado aíbe agora saõ feytas: & deste só queremos, que se uze: o qual em o sim serà assinado por nós. Dada em Coimbra aos 3. de Março de 1592.

INDICE,

Do que se contém neste Regimento.

C apitulo I. Dos cazonos reservados ao Prelado.	Pag. i.
Capitulo II. Do Provizor.	pag. 5.
Capitulo III. Do Vigario Geral, & do que a seu officio pertence.	pag. 8.
Capitulo IV. Do estilo, & Regimento do Auditorio.	pag. 9.
Das cauzas summarias, & de pequenas quantias.	pag. 12.
Das sospeyçoens.	pag. 13.
Das opposiçōens.	pag. 14.
Das dilaçōens.	pag. 17.
Dos embargos, que se allegaõ as sentenças, & execuçaõ dellas, ou quaesquer despachos.	pag. 20.
Capitulo V. Do que pertence ao officio do Promotor.	pag. 24.
Capitulo. VI. Dos Procuradores.	pag. 32.
Capitulo VII. Do Escrivão da Camara, & do que a seu officio pertence.	pag. 34.
As cauzas, & papeis, em que pôde, & deve escrever o Escrivão da Camara, & o salario delles.	pag. 35.
Capitulo VIII. Dos Escrivaaens do Auditorio, & Notarios.	ibid.
Capitulo IX. Do que pertence ao officio de Meyrinho.	pag. 44.
Capitulo X. Do que pertence ao Enquieredor.	pag. 48.
Capitulo XI. Do que pertence ao Destribuidor.	pag. 49.
Capitulo XII. Do Contador.	pag. 51.
Capitulo XIII. Do Solicitador.	ibid.
Capitulo XIV. Do Aljubeyro.	pag. 52.
Capitulo XV. Do Porteyro.	pag. 53.
Capitulo XVI. Dos Arciprestes, & do que a seu officio pertence.	pag. 54.

REGI-



REGIMENTO DOS OFFICIAES DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Bispado de Coimbra.

CAPITULO I.

Dos cazos rezervados ao Prelado.



OR quanto conforme a direyto algūs cazos
saõ aos Prelados rezervados, em os quaes, nē
o Provizor, nem o Vigario geral se pōdem
entremeter, & outros rezervamos a nós por
entendermos, que assim convem ao bom go-
verno, para que as partes saybaõ, onde os
devem tratar, & requerer, lhos declaramos
neste Capitulo, & saõ os seguintes.

I. A collaçaõ, Prezentaçaõ, Renunciaçaõ, & Provizaõ de
todos, & quaeſquer beneficios simplices, ou curados, de qual-
quer qualidade, que vagarem neste nosso Bispado, hora seja
em os mezes, que saõ da nossa collaçaõ, hora em quaeſquer
mezes rezervados.

II. A Provizaõ dos beneficios, que *ex causa permutationis*
se renunciarem em nossas maõs, & aceytaçaõ de quaeſquer re-
nunciaçoẽs, que pela dita causa, ou simplezmente se fizerem.

III. Os editos, & termos delles, porque houverem de estar

A

vagos

2 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico
vagos os beneficios para se haverem de prover.

IV. Mandar ajuntar os examinadores deputados em Sy-
nodo para haverem de examinar, os que se oppozerem aos be-
neficios, & presidir aos exames.

V. Deputar Coadjutores aos Piores, ou Vigarios, que ti-
verem impedimento perpetuo de enfirmitade, ou outro se-
melhante, para naõ poderem cumprir com as obrigaçōens de
seus officios.

VI. Dispensar com os illigitimos, para ordens, & benefici-
os simplices.

VII. Dispensar com as penas, & suspençoens, em que por
direyto encorrem, ou forem condēnados, os que forem con-
vencidos de adulterios, ou de outros menores delitos.

VIII. Cōmutar os degredos, ou perdoalos, ou outras qua-
esquer penas, em que forem os delinquentes condēnados, nos
cazos, que por direyto o podemos fazer.

IX. Alvarās de fiança, para se livrarem os Reos, nos cazon
em que por direyto, & nossas Constituiçōens se devem, & po-
dem passar.

X. Licença para pregar.

XI. Licenças para se fazerem novas Igrejas, Mosteyros, ou
Hermidas, & os exames, que conforme a direyto, & Concilio
Tridentino sobre isto se deve fazer.

XII. Licenças para se levantarem Altares, & se dizerē nel-
les Missa.

XIII. Licenças para os que tiverem beneficios curados, se
poderem auzētar de suas Igrejas por cauzas justas, & por mais
tempo, que pelos quinze dias, que por nossa Constituiçāo lhe
saõ limitados.

XIV. Licenças para os que tiverem os ditos beneficos cu-
rados, poderem estudar os annos, em que conforme a direyto,
& Concilio Tridentino, os Prelados a podem dar, & o exame,
que sobre sua sufficiencia, & progresso no estudo, se lhes deve
fazer.

XV. Licença para se receberem Freyras nos Mosteyros de
nossa visitaçāo.

XVI. Licença para mulheres leygas se recolherē em Mos-
teyros, nos cazon, em que conforme ao Concilio, & determi-
naçāo

nacões dos Senhores Cardeas, se pode fazer.

XVII. Licenças para se pedirem esmolas, & fazerem peti-
torios, quer sejaão geraes, quer particulares, & ainda que tra-
gaõ provisoens de Sua Magestade, ou de Sua Alteza.

XVIII. Fazer nouos prazos, ou renovar os antigos aca-
bados, ou durando as vidas das propriedades da noſſa mesa
pontifical.

XIX. Licença para emprazarem de novo terras, ou pro-
priedades de quaeſquer Igrejas, ou Mosteyros de noſſa visita-
ção, que nunca foraõ emprazadas.

XX. Provizaõ de todos os officios, que por qualquere
maneyra vagarem de noſſo auditorio; & assim a Provizaõ das ser-
ventias delles, salvo fendo nòs auzente do Bispado; porque em
tal cazo o Vigario geral os poderà prover por tempo de tres
mezes sómente.

XXI. Licença para os advogados, que houverem de entrar
de novo, procurarem em noſſo auditorio.

XXII. Toda a dispensaõ de qualquere irregularidade, ho-
ra feja no foro exterior, hora no interior, em que nòs (confor-
me a direyto, & Concilio Tridentino) podemos dispensar.

XXIII. Cômutaõ, & dispensaõ dos votos, que por di-
reyto nos pertence.

XXIV. Absolviçaõ, ou relaxaçaõ de qualquere juramen-
to, feyto em qualquere contrato, ou fora delle, ainda *ad effectū
agendi*.

XXV. Licença para alguns se receberem em caza, ou na
Igreja sem todos os banhos, ou sem algum delle.

XXVI. Licença para se cazarem, & receberem em face de
Igreja, os que naõ tem a idade legitima, nos cazon, em que por
direyto pôde ser.

XXVII. Reverendas para tomar Ordens.

XXVIII. Dimissorias para se auzentarem os Clerigos des-
te Bispado por mais de hum anno eſtando nòs na Cidade, ou
perto, & fendo auzente as poderà paſſar o Provizor pelo tem-
po, que lhe parecer, naõ paſſando de tres annos.

XXIX. Mandar despêder em obras pias as penas pecunia-
rias, em que alguns forem condêñados, & assim os frutos, dos
que naõ residirem em suas Igrejas, & por essa cauſa os naõ fi-

4 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

zerem seus, & por qualquer culpa forem delles privados.

XXX. Alvarás de busca para o nosso Aljubeyro, se lhe fugirem alguns prezos.

XXXI. A visitaçāo de nosso Cabido em o espiritual, & de nossa Sè, & fabrica dellas, & Thezouro, em o temporal.

XXXII. As cartas de Anathemas.

XXXIII. Residencia dos nossos officiaes de justiça.

XXXIV. Dar espaço aos degradados, para cumprirem os degredos, em que forem condēnados.

XXXV. Mandar guardar letras Apostolicas sobre benefícios de qualquer qualidade deste nosso Bispado ; porque a nós queremos, que sejaõ insinuadas.

XXXVI. Dar licença para bautizar em caza, salvo, os que estiverem em provavel artigo de morte.

XXXVII. E assim todas as couzas , que o Santo Concilio nos encomēda que façamos pessoalmente, & sendo impedidos, as cōmettamos; como he examinar as Religiozas, q houverem de fazer profissão , compor as controversias, que aos Religiozos succederem sobre as procissoens publicas, a que, conforme ao Santo Concilio, saõ obrigados ir.

XXXVIII. Dar dias de guarda, ou de jejum, ou tirar os q ja nos forem dados.

XXXIX. Deputar às Freyras de nossa visitaçāo Confessor ordinario, & aliviador, estando nós no Bispado , & sendo auente, o poderà fazer o nosso Provizor.

XL. Conhecer summarientemente das graças , que se impe traõ da Sè Apostolica sobre a remissão de algum crime, ou penas delle, em que por nós, ou nossos officiaes , condēnarem algum, ou tivermos começado a tomar conhecimēto, & outros semelhantes, que o mesmo Concilio, ou os Sagrados Canones nos mandaõ fazer pessoalmente.

XLI. Absolver dos cazos reservados, & cōmetter a absolviçāo delles.



C API-

C A P I T U L O II.

Do Provizor.

Ainda que os Prelados costumavaõ ter hum só Vigario em o espiritual, & temporal, de que os Santos Canones fazem mençaõ, & naõ houvesse Provizor distinto do Vigario: depois, por crecerem muyto os Bispados, & os negocios, & a experientia mostrar, que huma só pessoa naõ podia acodir a todos: ordenaraõ nossos predecessores, & quasi todos os Prelados, que em suas Dioceſes houvesse officio de Provizor distinto do Vigario geral, para prover em as couzas do governo espiritual, & jurisdiçāo voluntaria.

2 Pelo que nós tambē assim o ordenamos, & queremos, que haja, o qual pela importancia, & pezo do cargo, serà sempre pessoa grave, de letras, & experientia, constante, & inteyro na justiça, Sacerdote, & de madura idade, & de bom acolhimento, para que as partes possaõ com facilidade requerer ante elle, o que lhe cumprir.

3 E porque o officio de Provizor trata mais immediatamente do governo espiritual das almas, & ministerio dos Sacramentos, he em todas as partes o primeyro, & mais antigo.

4 Pelo que queremos, & ordenamos, que neste nosso Bispado assim seja, como sempre foy em tempo de nossos predecessores; & porque naõ possa entre elle, & o Vigario geral haver duvidas, sobre o que cada hum deve, & pode fazer: declaramos, que ao officio do Provizor pertence o seguinte.

5 Presidir nas mezas do despacho dos feytos, & petiçoens, quando nós em ella pessoalmente naõ estivermos, & elle mandará entrar as pessoas, que a ella vierem requerer.

6 Tomará os votos assim no despacho dos feytos, como das petiçoens, começando pelo Relator, & mais moderno, & dahi por suas antiguidades, & elle serà sempre o derradeyro voto.

7 Passarà todas as cartas de Cura, & coadjutorías temporais, q̄ duraõ sómente por tempo de hum anno, & as cartas dos Economos pelo mesmo tēpo, precedendo sempre o exame, q̄ por nossas Constituiçōens mandamos, que se faça.

8 Dará

6 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico.*

8 Darà licenças para confessar às pessoas, que lhe parecerẽ idoneas, limitadas para certas pessoas, ou freguesias, ou geraes para todo o Bispado, examinandoas primeyro, assim na sciencia, como na vida & costumes. E as licenças geraes naõ passarà senão a pessoas muito sufficientes em tudo, & de bom exemplo de vida, & de idade conveniente, & as particulares poderá dar, aos q̄ tiverem competente sufficiencia, conforme à condiçao das pessoas, & moradores dos lugares, em que houverem de confessar, & naõ as passarà sem primeyro nos dar informaçao das pessoas, a que se houverem de dar.

9 Examinará os que se houverem de ordenar para Ordens Menores, & Sacras em a nossa meza, com o nosso Vigario general, ou pessoas, que para isso deputarmos; mas se houver duvida sobre a sufficiencia, ou impedimento, que se achar, ou sobre os titulos das Ordens, ou patrimonio, darsenos-ha disso conta para se fazer, o que for justiça.

10 A elle se entregaráo os livros das visitaçoes, para que elle os leve à meza, & ahi provejaõ conforme a nossas Constituiçoes.

11 Darà licença para se reconciliarẽ as Igrejas, ou Adros, naõ sendo sagrados, mas bentos sómente.

12 Passará cartas de védorias para se emprazarem os prazos das Igrejas, & Mosteyros de nossa visitaçao, que ja forão emprazados, & costumaraõ andar alheados, & darà authoridade aos prazos, & assim aos escambos, que se fizerem de bens das ditas Igrejas, guardando em tudo a ordem, que por nossas constituiçoes no titulo dos emprazamentos está dada. Mas naõ poderá passar cartas de védoria, nem autorizar emprazamentos, ou alheações de bens de Igreja alguma, ou Mosteyro, que nunca fossem alheados, nem os que forem da nossa meza; porque isto reservamos a nós.

13 Darà licença para se absolverem os defuntos, que faleceraõ em excommunhaõ, mostrando sinaes de contrição.

14 E assim para se tresladarem para outra parte as ossádas de alguns defuntos, que estiverem enterrados em as Igrejas desse Bispado, havendo para isso justa causa, & elle darà por escrito as ditas licenças, assinando a ordem, & acompanhamento, com que haõ de ser levados, conforme a sua qualidade.

15 Confir-

15 Confirmará os estatutos das Confrarias, sendo conformes a direyto, & bons costumes, vendose primeyro em meza.

16 Dará authoridade aos arrendamentos dos benefícios deste Bispo, pelo tempo sómente em nossas Constituiçõens declarado.

17 Registarà os roes dos confessados no rol geral, que para isso ha de ter, & passará cartas de participantes contra os rebeldes, que se naõ confessaraõ na Quaresma, & tempo, que a Igreja manda.

18 Poderá dar licença para se fazerem os Officios da semana Santa em as Igrejas, que lhe parecer, que saõ capazes delles, com declaraçāo, que naõ se farão cō menos de cinco Padres.

19 Passará as cartas de excōmunhaõ, para se descobrirem couzas furtadas, ou perdidas, de que se naõ sabe, pela ordem em nossas Constituiçõens declarada.

20 Conhecerá das petiçõens, dos que se quizerem fazer compatriotas, & mandará fazer todas as diligencias para isto necessarias em a meza.

21 Poderá instituir os benefícios, que saõ de padroado secular às pessoas apresentadas, sendo nós auzentos do Bispo.

22 Conhecerá dos impedimentos, q̄ sahirem aos casamentos, quando se apregoarem em as Igrejas, que pelos Parochos lhes forem remettidos, & os despachará, como lhe parecer justiça, & havēdo em elles dificuldade alguma, os levará à meza, para em ella se despacharem, & sendo necessário virem as pessoas, que sahiraõ aos impedimentos para se saber a verdade, elle as mandará vir, & examinará.

23 E se sobre elles se move demanda, em que haja de haver citaçāo da parte, os remetterá ao Vigario geral.

24 Poderá fazer as perguntas matrimoniaes, que se houverem de fazer antes de ser o juizo contencioso começado, & se as partes se concordarem em cazar, ou naõ cazar, elle só as determinará, & se naõ concordarem, & quizerem obrigar huma a outra, remettelas-ha ao Vigario. E assim naõ poderá fazer perguntas, que se fizerem depois de começada a cauza em juizo contencioso; porque só ao Vigario geral pertencem.

8 *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico.*

25 Item, quando as bullas, & rescriptos Apostolicos vierem dirigidos *officiali*, conhacerà dellas o nosso Vigario geral, & se vierem dirigidas *Vicario in spiritualibus generali*, conhacerà dellas o nosso Provizor, e se vierem dirigidas *Officiali, vel Vicario in spiritualibus disjunctivè*, conhacerà dellaquelle, a que forem apresentadas. E primeyro, que procedaõ à execuçâo das ditas bullas, & rescriptos Apostolicos, nos darão conta, do que nellas se contêm: mayormente se forem de provizaõ de alg um Beneficio deste nosso Bispado, & as que vierem dirigidas a nós commetteremos aquem nos parecer.

C A P I T U L O III.

Do Vigario Geral, & do que a seu officio percence.

1 **O** Vigario geral serà sempre Sacerdote, ou ao menos terà Ordens Sacras, como manda o Concilio Bracharense ultimo, de idade de trinta annos, Doutor, ou Lecenciado em Canones, ou sufficiente Letrado, de boa vida, & costumes, sem defeyto, que faça impedimento a seu officio.

2 Serà de bom acolhimento às partes, & affavel, & não escandalizarà com palavras, os que em audiencia, ou em sua caza lhe forem requerer justiça.

3 A elle pertence tomar as querellas, & renunciaçôens de quaequer cacos crimes, que pertençaõ ao foro Ecclesiastico: & fazer os summarios: & mandar prender, ou livrar os culpados, segundo merecer a qualidade das culpas.

4 Devassar de quaequer crimes commettidos por pessoas Ecclesiasticas, de que conforme a direyto, se deva devassar, ou à instancia do Promotor, ou *ex officio*, ou de quaequer delitos, que por razão da pessoa offendida, ou lugar, em que forao commettidos, pertençaõ ao foro Ecclesiastico.

5 Mandar fazer inventario dos bens dos clérigos, que falecerem, para se entregarem, a quem pertencerem.

6 Passar cartas monitorias por pençoens, ou fóros sabidos, ou couzas, em que os que as pedem, tenhaõ fundada sua intenção com clauzula justificativa, & nas outras couzas, em que as partes não tiverem fundada sua intenção, não passarà monitorias

rias antes da sentença, mas mandarà, que sejaõ citadas as partes.

7 Tomar conta dos testamentos, & fazer executar as vontades pias dos defûtos, guardada a ordem, & termos de direyto, & nossas Constituiçõens, & passar quitaçãõ em forma, constando se forem cumpridos.

8 Conhecerà de todos os cazon, & culpas da visitaçãõ tanto que forem, ou por auçaõ, ou por embargos deduzidas em seu foro contencioso, & antes disso naõ.

9 E havendo duvida em algum cazo, que acontecer de novo, se pertence a elle, ou ao Provizor, reservamos para nós a determinaçãõ da tal duvida.

10 E tendo o nosso provizor auzente, o Vigario Geral farà todas as couzas pertencentes ao officio do Provizor, sem outra nosla commissaõ, porque por este Regimento lha havemos por dada, & pela mesma maneyra o Provizor em auzencia do Vigario servirà ámbos os officios, naõ provendo nós por outro modo.

11 Cumprirà inteyramente as obrigações de seu officio em fazer das audiencias, & processar dos feytos, conforme ao q se declara no capitulo seguinte da ordem do juizo.

C A P I T U L O IV.

Do estilo, & regimento do Auditorio.

ORdenamos, & mandamos, que o Vigario geral faça cada somana duas audiencias, às terças feyras, & sábados, as quaes começará em o Inverno às nove horas, & no Veráõ às oyto, & despachará nellas todas as partes presentes, & posto que athe agora houvesse tres, por quanto saõ os Advogados occupados em muitos, & diversos Tribunaes, que ha nesta Cidade, & por serẽ os negócios muitos, & naõ poderem continuar com todos os feytos, lhes tiramos a audiencia da quinta feyra.

2 E o Promotor, Meyrinhos, Escrivães, & mais officiaes do Auditorio serão presentes em ellaõ, & acompanharão o dito Vigario geral de sua caza para a Audiencia, & da Audiencia outra vez para sua caza, & qualquer que faltar, assim nas

1º Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

Audiencias, como em o dito acompanhamento , pagará pela primeyra vez cem reis, & pela segunda haverá a pena dobrada, & sendo contumás, será suspenso , & passará as distribuiçoes pelos Escrivães, athe pagarem a dita pena.

3 E alem das ditas audiencias fará em cada somana às festas feyras huma Audiēcia aos prezos às meias horas na caza do Aljube, em a qual serão prezentes os mesmos officiaes, & assim os Advogados das partes , que estiverem prezas , & visitarão Aljube para ver suas prizoens, & tratamento , & em sua caza lhes fará audiencia todos os dias, sendo para isso requerido, para que postão com mais brevidade ser despachados.

4 E em a hora da audiencia serão presentes todos os officiaes, & assim os Advogados, & faltando qualquer, ou tardando, pagará a pena sobredita , & sendo Advogado , o que tardar, perderá sua antiguidade em aquella audiencia em que assim tardar , & falará depois , dos que estiverem presentes ao tempo devido, & se quando entrar não tiver ainda fallado, outro mais moderno, que elle, fallará em lugar de sua antiguidade, ficará poré em arbitrio do Vigario geral podelos condenar em alguma pena pecuniaria, segundo a tardança, que fizerem.

5 E estando os ditos officiaes todos juntos, & com o devido silencio, que o Vigario geral lhe fará guardar , publicarão feytos, que levar despachados , & os Advogados , que delles forem, por sua antiguidade falarão sómente sobre as senteças, ou despachos dos ditos feytos, se appellaõ dellas, ou não, ou se tem outra couza, que requerer sobre os ditos despachos.

6 E depois fallará os Advogados em os feytos, que trouxerem, & primeyro o Promotor , & apos elle o nosso Procurador, & do nosso Cabido, & apos elles os outros por suas antiguidades.

7 E porque os negocios vaõ em grande crecimento , & as partes vem muitas vezes de longe, & por não acharem audiencias perdem o tempo, & trabalho; Mandamos ao dito Vigario geral, que faça sempre audiencias em os ditos douis dias de cada semana, Terças & Sabados, como dito he, ouvindo todas as partes, & Advogados, sem se levantar , athe ouvir todos, & em o fim de cada Audiencia mādarà ao Porteyro, que em alta voz pergunte, se ha alguma pessoa, que queyra requerer alguma couza.

8 E sendo o dia da Terça Feyra Santo , farà Audiencia ao dia logo seguente , naõ sendo tambem feriado , & se o dia Sábado for Santo , farà Audiencia à Quinta Feyra precedente daquelle semana , naõ sendo outro si feriado .

9 E o Vigario geral farà sempre as Audiencias em a caza publica do Auditorio , & nunca em sua caza , salvo aos prezos , como dito he , por ser assim conforme a direyto , & mais conveniente às partes .

10 E em os dias feriados , instituidos para honra de nosso Senhor , naõ ouvirà partes em couzas , que pertençaõ ao foro contenciozo , nem assinarà sentença , citaçao , ou monitorio , ou outro algum semelhante alvarà , ou mandado , salvo se for para soltura de algum prezo , ou obra pia , mas poderá assinar os pa- peis das partes de fóra , que naõ se assinando , receberão detri- mento .

11 E por quanto em este Reyno ha Officio da Santa Inqui- sição , naõ tomarà o nosso Vigario geral conhecimento de cou- zas tocantes à nossa Santa Fè Catholica , salvo se pelos officia- es do Santo Officio lhe for deferido . Porem vindolhe alguma denunciaçao tomala -ha , & remettela -ha ao Santo Officio , & se aculpa , & prova della forem taes , que o denunciado mereça ser prezo , o prenderà com a diligencia , & resguardo devido , principalmente havendo perigo em a tardança , & haverà por prova sufficiente para prizaõ em estes cazos huma testemunha de vista , & certa sabedoria *omni exceptione maior* , ou outra prova ao menos equivalente a esta , & sendo o culpado prezo , farà logo remettido com os autos ao Santo Officio .

12 E para que os officiaes do Auditorio tenhaõ mais cuy- dado de fazer , o que a seus officios pertence , & guardar seus Regimentos ; mandamos ao Vigario geral , que em cada hum anno no tempo das ferias , em que terà mais desocupado , faça correyaõ com todos os ditos officiaes , inquirindo diligente- mente se guardão seu Regimento , & cum prem inteyramente com sua obrigação , perguntando as testemunhas , que lhe pa- recer , que mais rezão tenhão de saber a verdade , & principal- mente , os que tem , ou costumão ter negocios em nosso Audi- torio , & perguntará ao menos trinta , & as devassas , que fizer , cōmunicarà com nosco , para se lhes dar o despacho , que for justiça .

Das causas summarias, & de pequenas quantias.

13 Porque conforme a direyto ha muitas causas , que se devem tratar summariamente: mandamos ao Vigario geral , q quanto em elle for , faça abreviar as ditas causas, em as quaes se não requer libello articulado , nem contestaçao de lide. E as dilaçoens se devem abreviar, quanto for possivel,& os ma is termos do processo, & se deve proceder em elles em o tem po das ferias, que saõ instituidas em favor dos homens,as quaes mandamos, que em este nosso Bispado, se dèm desdo primeyro dia do mez de Agosto de cada anno , athe o ultimo de Setembro. E declaramos, que as causas summarias, saõ todas as causas beneficiaes, & a ellas tocantes, & matrimoniaes,& despozorios, & de crimes , & de onzenas , & forças , & todas as execuçoens das sentenças tiradas do processo sobre couza li quida, & as que vierem cõmettidas da Sè Apostolica cõ clau zula simpliciter, & de plano , ac sine strepitu, & figura judicij.

14 E por se escuzarem processos sobre pequenas quantias, em que se fazem mais custas, do que importa o principal; mandamos ao dito Vigario geral,que não consinta libello em couzas civeis, de menos quantia, que de mil reis, salvo tratando se de propriedade de raiz, ou obrigação perpetua da tal quantia.

15 E nas outras couzas, que naõ forem summarias, nem de pequenas quantias, haverà libello, o qual o Vigario geral receberà em Audiencia por si , & inquantum, excepto em as causas matrimoniaes, beneficiaes, & criminaes entre partes; porq estes se receberão por desembargo em a meza , & da mesma maneyra se receberão as contrariedades , & mais artigos. E o Reo haverà vista para contestar, & contrariar, com a qual satisfarà athe a segunda Audiencia. E se o Reo tiver alguma ex cepção, que impida a contestaçao, a allegará logo por palavra, & ferà dada vista ao Procurador,para vir com ella em o tempo em que houvera de vir com contrariedade, & não vindo com ella, ou vindo,& naõ lhe sendo recebida, pagará duzêtos reis. E requerendo qualquer das partes juramento de calunia ge ral, o Vigario geral lho mandará dar a ambas as partes, o qual haverà

haverà lugar em todas as causas assim temporaes, como espirituales, como por direyto Canonico està mandado.

Das Sospeycoens.

16 E porque entre as excepçoes dilatorias, se devem primeyro pôr, as que tocão à pessoa do Juiz, & entre ellas as sospeycoens, & a experiença tem mostrado, que as partes, por dilatarem as demandas, as intentão muitas vezes aos nossos officiaes, as quaes não provão, & ha em isso grandes excessos, de que se segue às partes grave prejuizo, querendo nós a isso prover, para mais breve despacho dellas, & boa administração da justiça; Ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, q vier com sospeyçao a nós, depozite vinte mil reis, & ao nosso Provizor, ou Vigario geral depozitarà logo dez cruzados, & a qualquer dos nossos Desembargadores depozitarà cinco cruzados, & não lhe serão recebidas as ditas sospeycoens, nē Escrivaõ algum as intimarà, sem primeyro se fazer o dito depozito, em maõ do depozitario publico, que para isso deputarmos, & não provando as ditas sospeycoens, se perderà o dito depozito por inteyro, & julgandose, que não procedem, se perderà a metade sómente.

17 E aos pobres, que notoriamente constar, que saõ verdadeiramente pobres, & não tem possibilidade para depozitar as ditas quantias em as causas, que penderem, se poderà moderar a cauçaõ, como parecer justo.

18 E porque a determinação das sospeycoens se não possa dilatar mais, do que convem, mandamos, que todas se determinem em termo de quarenta, & cinco dias, como athe agora feuzou, contados desdo dia, em que a sospeyçao for autuada, & passados os ditos quarenta & cinco dias se procederà na causa, como se nós, ou os ditos nossos officiaes naõ fossemos recuzados, nem se procederà mais com as sospeycoens por diante, sem embargo de quaesquer embargos, q a isso allegarẽ, sómente por restituição às Igrejas, & menores se poderão assinar mais dez dias, os quaes paillados, se não irà mais com elles por diante, & se procederà nas causas principaes, como dito he.

19 E quando alguem nos intentar sospeycoens, depois de depo-

14 *Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

depozitar, como dito he, mandamos, que haja dellas vista ao nosso Promotor, para se louvar conforme a direyto, & inten-
tandoas ao nosso Provizor, serà Juiz o nosso Vigario geral, &
sendo elle recuzado, conhacerà de suas suspeyçoens o nosso
Provizor, & das que se intentarem aos nossos Desembargado-
res, conhacerà o nosso Vigario geral sem outra nossa cõmissão,
salvo se nòs outra couza mandarmos, não tomndo nòs co-
nhecimento, ou dando outro Juiz a ellas.

20 E o Juiz, ou Iuizes, que forem das ditas suspeyçoens, as
despacharão em o dito termo de quaréta, & cinco dias, se nelles
lhe forem conclusas, & despachandoas depois do dito termo,
pelo mesmo cazo o havemos por suspenço athe nossa mercè,
& a determinaçāo, que, passado o dito termo, em elles se der,
havemos por nulla, como dada por pessoa, que para isso naõ
tem jurisdiçāo.

21 E quando a parte contraria pedir vista para contrariar,
& impugnar as suspeyçoens, ficará o processo ordinario sem li-
mitaçāo do tempo.

22 E nas outras excepçōens dilatorias, que fazem o juizo
atràz nullo, como saõ as de excommunhaõ, & de falso procu-
rador, & outras semelhantes, & assim em as peremptorias, se
guardará, o que por direyto Canonico està determinado.

23 E para que as suspeyçoēs se formem, & intentem com a
consideraçāo, & respeyto devido: Mandamos, q̄ se naõ acey-
tem por official algum se naõ sendo feytas, ou ao menos assi-
nadas por algum dos Advogados do nosso Auditorio, & apre-
sentadas por escrivaõ do mesmo Auditorio, & sendo todos re-
cuzados, por algū Notario Apostolico dos approvados.

Das Opposicioens.

24 E vindo alguma terceyra pessoa com artigos de opposi-
çāo a excluir assim ao Autor como ao Reo, ou o A. sómente,
se vier com elles antes de assinar lugar à prova, o nosso Vigario
Geral os receberà em Audiencia por si, & in quantum, naõ se-
do em cauzas matrimoniaes, ou beneficiaes, & assim as contra-
riedades, replicas, & treplicas a elles, & se continuarão com o
mesmo processo. E vindo com a opposição depois de se assi-

nar lugar à prova, em os cacos, em que as oposições se devê admittir, a naõ receberà, senão em meza por dezembargo, & se pendurarão por linha ao processo, que ja estiver instruíto, como dito he. E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, proseguirá o feyto nos termos, em que estiver, & se procederá em a assistencia, segundo direyto.

25 E fazendo alguma das partes em algum artigo mençaõ de alguma escritura, autos, ou papeis, ou articulando couza, q̄ naõ se pôde provar senão por elles, os offerecerà juntamente com os artigos, & naõ os apresentādo, ou athè a primeyra audiencia logo seguinte, lhe serão riscados os artigos, em que assim fizer mençaõ dos autos, ou papeis, que naõ offerecer, & sendolhe riscados os artigos, por naõ offerecer os autos, & papeis no dito termo, os naõ poderá mais ajuntar na primeyra instancia, & se outros alguns lhe forem mandados apresentar pelo Vigario geral em certo tempo, & os naõ quizer offerecer, tambem lhe naõ serão depois admittidos.

26 Item mandamos ao Vigario geral, que sendolhe apresentadas escrituras publicas, ou conhecimentos reconhecidos pelas partes, ou a sua reveria, naõ dē mais tempo ao Reo, q̄ dez dias para pagar, ou allegar embargos, ou excepçāo, que seja para admittir peremptoria, ou dilatoria, & naõ provando os embargos em o dito termo, se farà execuçāo pelas taes escrituras, ou conhecimentos dando a parte fiança na forma costumada, ao que lhe for entregue, & entaõ se procederà pelos embargos em diante sendo recebidos, para que provados se torne ao embargante, o que tiver pago.

27 Item pelo perigo, que ha de serem as testemunhas sobornadas nas cauzas matrimoniales; Mādamos ao dito Vigario geral, que depois de feytas as perguntas às partes, lhe faça nomear as testemunhas, que tiverem de vista, & as mandem vir ante si, & as examine por sua pessoa antes, ou depois de recebido o libello, citada a parte contraria, ou seu procurador para as ver jurar, cujos testemunhos terão o Escrivão cerrados, sem dar parte dellas a pessoa alguma, sob pena de excommunhaō *ipso facto incurrenda*, & de pagar dez cruzados pela primeyra vez, & pela segunda serà suspenso athe nossa mercé. E se as pessoas, que forão prezentes ao Matrimonio por sua doença, muyta

16 *Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico*

muyta idade, ou qualidade, naõ puderem vir ante o nosso Vigario geral, nem elle puder hir perguntaſſas, cõ metterà a execuçāo dellas na forma declarada em nossas constituiçōens.

28 E outro ſi, pelo mesmo perigo, & inconvenientes, que pôde haver, mandamos, que em as cauzas crimes graves, q̄ provadas merecem degrado perpetuo, detruzaõ em Mosteyro, ou ſuspēçaõ perpetua da Ordē, ou Beneficio, ou privaçāo delle, ou outra ſemelhante pena, o dito Vigario geral pergūte por ſi mesmo as testemunhas, & naõ cõmetta o exame dellas a outrém, & ſendo de fora a parte, que as der em ſeu favor, as trarà à ſua cufa, & o que for condenado pagará as despezas dellas, & fazendose de outrra maneyra anullamoſſas testemunhas, que por outrém forem perguntadas.

29 E nas cauzas civeis de grande importancia, fe alguã das partes requerer ao dito Vigario geral, que pergunte pefſoalmente as testemunhas, offerecedolhe a pagarliſſe as despezas, depositando a quantia q̄ bẽ lhes parecer, conforme a diſtancia dos lugares, & qualidate, das pessoas, farà vir, & perguntarà por ſi, naõ havendo algum dos impedimentos acima declarados para naõ poderem vir.

30 Tanto que for aſſinada diſtação às partes, nomearaõ logo testemunhas, & darão rol dellas athe a primeyra audiēcia, & naõ poderão mais nomear outras, nem lhe ferão tomadas, ſalvo jurando, que lhe vieraõ de novo, & allegando cauza, que pareça veriſimil, & tanto que os roes dellas ſe derem, ſeraão aſſinadas pelo Vigario geral, para ſe naõ mudarē outras, nem accrescentarem, & o dito rol eſtarà em ſegredo em poder do Eſcrivaõ dos autos, o qual no principio da inquiriçāo ajuntará o rol, das que elle nomear, declarando ſempre os nomes, & sobrenomes, officios, & alcunhas ſe as tiverem. E no principio das inquiriçōens do Reo ajuntarà pelo mesmo modo o ſeu rol, para que poſſa ſaber, & ver ſe derão mais testemunhas das nomeadas, ou hūa por outras, & conſtādo ao Vigario geral pelos autos, q̄ ſe perguntaõ outras fora as eſcritas em os roes, ou mudaraõ humas por outras, ou ſe perguntaõ mais que o numero do rol, mandarà rifeſcar ſeus testemunhos de modo, que ſe naõ poſſa ler, & alem disſo o eſcrivaõ pelo mesmo cazo ficará ſuspenſo athe noſſa merce, & pagará mil reis, & naõ lhe ſe-

rá contada a escritura, & salario das testemunhas, que contra a ordem assima declarada, se perguntarem.

31 E se alguma das partes pedir o depoimento da outra antes de lhe ser assinada dilação, & que lhe seja dada a vista della, para ver se satisfaz com elle, & assim escusar outras provas, & dilacōens, sendo a parte, que ha de depor prezente no lugar do juizo, ou no fermo, o Vigario geral a confrangerà, antes de se assinar dilação, mandando, que direytamente deponha aos artigos da parte contraria, negando, ou confessando o contheudo nelles: & naõ querendo depor, ou auzentandose, lhe haverà os artigos por confessados, como por direyto Canônico està determinado.

32 E depois, que huma vez depozer, naõ serà constrangido a depor outra vez, salvo se a parte contraria allegar, q foy de novo informada da verdade, que antes naõ sabia; porque em tal caso serà compellido a depor outra vez a elles, o que de novo soube, sendolhe pela parte jurado, que o pede bem, & verdadeiramente.

Das Dilacōens.

33 E para que as cauzas se despachem com mais brevidade: Mandamos ao Vigario geral, que naõ assine mais tēpo em cada dilação, que aque athe agora se deu por estilo, nove dias para cada dilação da terra, & a quarta naõ concederà sem guardar as solēnidades, que o direyto requere, & para fóra do Bispado naõ darà mais tempo, do que lhe parecer necesario, considerada a distancia do lugar, & qualidade da causa, conforme ao custume, & estilo.

34 E quando se passarem cartas de inquirição para fóra do Bispado, mandamos, que vā em ellas comissão para os Julgadores, sendo perante elles formadas contraditas em maneyra, que procedam, que tirem tambem as inquiriçoens sobre as contraditas, paraq enviado assitudo, se faça justiça com brevidade. E este estylo guardaráo os escrivaens das ditas cartas, & indo nesta forma, se as partes lá naõ pozerem contraditas, naõ seraõ mais com ellas ouvidos.

35 E se alguma das partes pedir dilação para fóra, declará-

18 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico
do certo lugar, & se naõ der em elle testemunhas, serà conde-
mnado nas custas retardadas; porque claro consta, que naõ pe-
dio bem a dilacão, & carta, de que naõ uzou.

36 E outro si, pedindo alguma dellas carta para fora, se a
outra requerer ao Vigario geral, que lhe mande declarar, pa-
ra que artigos a pede; porque por ventura lhos haverà por cõ-
fessados, mandarlhe-ha, que os declare, sob pena de lhe ser de-
negada a carta, que assim pede, & declarando os artigos, para
que a pede, se a parte lhos confessar, fazendo disso termo por
elie assinado, haverà por escuzada a dita carta.

37 E se pedir carta para fora do Reyno, o dito Vigario ge-
ral a requerimento da parte, ou *ex officio*, antes de a conceder,
mandará hir as inquiriçoes à si, & constandolhe por ellas, que
estaõ sufficientemente provados os artigos, para que a tal se pe-
de, a naõ concederà.

38 E porque muitas vezes acontece, que por negligencia,
ou occupaçao dos Escrivaens, & Enqueredores as inquiriçoes
se naõ tirão nas dilaçoes assinadas, & os feytos se retar-
daõ por esta cauza: Mandamos, que tendo os ditos officiaes ta-
es occupaçoes, que ao Vigario geral pareçaõ justas, mande
tiralas por outros escrivaens sem suspeyta, & constrangendoos
a isso com penas, que bem lhes parecer, & naõ tendo justo im-
pedimento, o Escrivão, & Enqueredor por cuja culpa se retar-
darem, pagaraõ as custas do retardamento, & o dito Vigario
geral os averà por suspensos de todas as mais couzas de seu
officio, athe fazerem aquella, em que os achar negligentes.

39 E por quanto neste Bispado por nossos antecessores, &
por nós saõ deputados Dezembargadores, para que com o Vi-
gario geral, & Provizor, despachem todos os feytos em Meza:
ordenamos, & mandamos, que nenhum feyto se despache, se
naõ em Meza com o Provizor, & Dezembargadores della, &
a meza se naõ farà, senaõ assistindo em ella ao menos tres pes-
soas das sobreditas, em as quaes entrará sempre o Provizor, ou
Vigario geral, salvo se nós outra couza mandarmos, o que se
guardará assim em as sentenças finaes, como em as interlocu-
torias, & despachos, que requererem concluzaõ ordinaria, &
o mesmo cumprirà o Provizor nos feytos, de que for Juiz.

40 E posto q̄ os despachos sejaõ assinados por tres, ou ma-

is,

is, pronunciarse-hão sómente em nome do Vigario geral, ou do Provizor, se do tal feyto conhecer. E mandamos, que as Mezas do despacho dos feytos se façaõ às Segundas, & Sestas Feyras de cada Semana às horas costumadas, em os nossos pas-
fos, no lugar para isso deputado, ou em os dias, que forẽ ves-
poras das Audiencias.

41 E quando em Audiencia se pronunciarem os feytos em final, se as partes appellarem em a mesma Audiencia, poderá o Vigario geral, ou quem a Audiencia fizer, deferir a appella-
ção, como for justiça. E appellandose depois da Audiencia *ex
intervallo*, se intimará a appellação por escrito, & sem mais as
partes haverem vista, se levará à meza, & nella se despachará.

42 E appellandose de interlocutoria, que tenha força de definitiva, da qual conforme ao Concilio Tridentino se possa appellar, virá o appellante athe a primeyra Audiencia cō sua appellação por escrito, & sem se dar vista à outra parte para a impugnarem, se fará concluza, & se pronunciará em meza, co-
mo for justiça.

43 E quando se não receber a appellação, se a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandará dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, o Escrivão do feyto lha dará conforme a seu regimento.

44 E quando a appellação for recebida, o Vigario geral, ou Juiz, que da causa conhecer, lhe assinará em Audiencia o primeyro fatal conforme ao estilo, se a parte, ou seu Procurador forem presentes, & não sendo, o Escrivão lhes notificará o tal despacho, athe a primeyra Audiencia, & da notificaçāo, q se fizer, a parte, ou seu Procurador começará a correr o ter-
mo do fatal para prosseguimento da dita appellação.

45 E passado o dito fatal, allegando a parte justo impedimen-
to, por onde não pôde no termo delle seguir sua appella-
ção, constando delle, ou que fez a devida diligencia, lhe será assinado o segundo.

46 E posto que o appellante dé dinheyro ao Escrivão,
não fazendo mais diligencia, será lançado, & não haverá se-
gundo fatal. E se por culpa, ou negligencia, ou impedimen-
to do Escrivão, não poder levar sua appellação no termo do fatal, lhe serão reformados sómente os dias, que pelo Escrivão

estiverem. Mas se elle por sua culpa, ou negligencia der a appellação, ou não fizer a notificação assima dita athe a primeyra Audiencia, pagará as custas retardadas, & quinhentos reis de pena, & não lhe serà feyta distribuição athe pagar.

47 E sempre o appellante serà obrigado a trazer certidão, como levou sua appellação.

48 E quando se requerer, q a appellação se julgue por dezerta, serão para isso citadas as partes, & assim todas as vezes, que no feyto se naõ fallar por espaço de seis mezes.

49 E quando se mandarem dar as sentenças às partes, levarão termo, ao menos de nove dias, para os condēnados pagarem, & não pagando, se procederà contra elles na forma do direyto, & Concilio Tridentino, & nossas Constituiçōens.

50 E quando se passarem cartas de participantes, sempre os participantes serão em ellas nomeados por seu nomes, & não por generalidade de pessoas, dizendo cujos nomes, & cognomes se hão por expressos; por quanto as taes muniçōens, & censuras geraes, alem de serem escandalozas, não saõ conformes a direyto. E pela mesma maneyra mandamos, que senão passem monitorias geraes, mas sempre os amoestados sejão nomeados por seus nomes.

51 E assim o nosso Vigario geral não mandará passar citoçōens geraes, nem consintirà, que se passem, sem logo hirē em ellas declarados os nomes de todos, os que houverem de ser citados, por assim ser conforme a direyto.

Dos embargos, que se allegão às sentenças, & execução dellas, ou quaesquer despachos.

52 E porque a experientia tem mostrado, q nas execuções das sentenças ha muitas vezes mayores dilaçōens, q no feyto principal, pelos embargos, que as partes allegão, querendo a isso prover, mandamos que nenhuns embargos de qualquer qualidade que sejão, impidão a execução, salvo os do capitulo *Odoardus de solutionibus*, & os da restituição nos cazos, em q ella cōpete aos menores, & Igrejas, & outros semelhantes, que por direyto devem pedir a execução, quādo a ley māda, q as excepçōes, & embargos não impidaõ a execução, como neste caso mandamos. E allegandose outros quaesquer embargos,

naõ

naõ serão ouvidos com elles, sem primeyro se depozitar o em que for condēnado, mas não serà entregue à parte sem primeyro dar fiança em forma, que o fiador se obrigue a tornar o recebido, sem mais ordem nem figura de juizo, & sem a parte ser requerida.

53 E para que os procuradores, & mais officiaes sejão pagos de seus salarios, mandamos ao Vigario geral, que não assine sentença alguma, sem primeyro lhe constar por fé do Escrivão, de como todos saõ pagos, & achando depois, que algum não foy pago, suspenderà o dito Escrivão, atē pagar, o que se dever.

54 E outro si mandamos ao dito Vigario geral, que não assine sentença de feyto crime tirada do processo, sem primeyro ser registrada pelo Escrivão da Camara no livro, que para isso ordenamos, & a parte serà obrigada a fazer registrar, para se saberem quando formos visitar, & assim nossos Visitadores, as pessoas, que ja forão condēnadas. E assim quando algumas pessoas se livrarem, se sayba se forão ja outra vez accuzados, ou condēnados, & com esta declaração se passarão os mandados das folhas, como atē agora se costumou.

55 E porque dos muytos embargos, com que se vem às sentenças, & despachos, resulta grande dilação, & dāno às partes, mandamos, que nenhum Escrivão, nem outro algum official do nosso Auditorio, tome embargos, que naõ forem feytos pelos advogados do mesmo Auditorio, ou pelo menos assinados, porque esperamos, que por elles se façaõ com a consideraçāo devida, como convem à justiça, & bem das partes. E qualquer dos nossos officiaes, que aceytar embargos em outra forma, o havemos por condēnado em mil reis, & serà suspenso atē os pagar.

56 E por tirar toda a occaziaõ de se dilatarem as demandas com diversos embargos, mandamos, que se algum Advogado vier com embargos de materia velha, que ja foy tratada no feyto, ou de outra materia, que não seja de receber, & pronunciandose, que naõ saõ de receber, pagará quatrocentos reis sem remissaõ, & naõ se lhe tomará procuraçāo algūa atē constatar, que os tem pagos.

57 E vindo com segundos embargos à mesma sentença, ou despa-

Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico
despacho, se lhe naõ forem recebidos, pagará a pena em dobro
na forma sobredita, & naõ poderá vir nunca com terecyros
embargos, nem lhe serão admittidos.

58 E se algum Advogado disser, que tem embargos a ser
condenado em as ditas penas, ou que appella da tal condena-
ção, naõ será ouvido, sem primeyro depozitar & depozitan-
do, poderá sobre isso requerer sua justiça, como lhe parecer.

59 E porque temos mandado ver a nova Ordem do Juizo
ordenada por El-Rey nosso Senhor, & bem assim as leys,
novissimas das suspeyçoens, & embargos, & achamos, que são
proveytozas, & importâtes para boa administraçao da justiça,
mandamos, que em o nosso Auditorio se guarde a dita ordem
do juizo no receber do libello, contrariedade, replica, & tre-
plica, & accumulativos, & embargos, & as ditas leys das sus-
peyçoens, em quanto não forem contra direyto Canonico, &
nossas Constituiçoes, ou contra este nosso Regimento.

60 Item porque somos informados, que quando o nosso
Vigario geral passa monitorias, com termo de certos dias, dê-
tro dos quaes manda, que alleguem embargos, se os tiverem,
& os amoestados, pedindo, ou havendo vista da monitoria,
deyxaõ passar o termo, sem vir em com embargos, & tem te-
mor de excômunhão, em que encorrem; por tanto mandamos,
que havendo os amoestados vista da monitoria, & naõ vindo
com embargos, sejaõ havidos por exómugados, passado o dito
termo, & se proceda contra elles com as mais censuras, & ap-
parecendo depois do termo, & allegando embargos seja absolu-
to, purgando as censuras, & os ditos embargos offerecerà na
Audiencia, ou em caza do julgador, se o termo acabar an-
tes do dia da Audiencia, & sempre citarà a parte, para fallar aos
embargos dentro do termo, que lhe for assinado para o cirar,
& o Escrivaõ, que naõ der vista do monitorio, ou de outra
escritura quando lhe for mandado, pague duzentos reis, &
sendo mais contumaz, pagará a pena dobrada por cada dia, que
o tiver, & passará a distribuiçao por elle, athe pagar, os quaes
monitorios se não passarão senão sobre sentença, ou couzas
certas, & sabidas, em que a tençao das partes, que a requerem
estêja fundada contra as outras partes, & de outra maneyra
passandose, levando clauzula justificativa, se resloverão em

citaçāo, parecendo as partes no termo cóntheudo nos ditos monitorios, negando serem devedores, & requerendo que os obriguem.

61 E mandamos ao Vigario geral, que naõ absolve algūa, que andar excommungada por virtude de alguma condenaçāo, sem primeyro fazer citar a parte, a cuja instancia foy excommungada. E quanto aos que andão excommungados por não contestar, purgando inteyramente as censuras, & caminhos, poderão ser absolutos sem citaçāo da parte, & a absolviçāo serà sempre com reincidencia de contestarem no termo, que lhe for dado.

62 E por quanto reservamos para nós dar prezos sobre fiança, & o relaxar das residencias delles nas Audiencias, & assim o alargar das prizoens, dos que andaõ sobre sua omenagē, & as penas dos que quebrarem as fianças, queremos, que se apliquem ametade para a parte contraria, & a outra ametade para as despezas da justiça, & onde naõ houver parte, serà para as obras da Sè, & despezas da justiça. E por quanto somos informados, que as ditas fianças, & penas dellas se não executaõ, como devem, & os prezos, & seus fiadores se auzêtaõ por não serem requeridos, em grande prejuizo da justiça; mandamos, que as fianças, & penas dellas, sejão julgadas por sentença, de consentimento dos fiadores, & com pena de excomunhaõ *ipso fidato*, alem da pecuniaria, & os fiadores fiquem desatorados, & requeridos para a declaraçāo, & mais procedimentos, que se passarē, tanto que a fiança for quebrada. E mandamos, que naõ seja recebido por fiador criado nosso, nem oficial, ou procurador do Auditorio, & outro si queremos, que os dados sobre fiança cumprão com as residencias das Audiencias, como os seguros, & que tambem no tempo de suas diligências as cumpraõ, pelo perigo, que ha de sobornarem as testemunhas com sua presença.

63 Item mandamos, que naõ sejaõ sentenciados finalmēte, sem prizão os feytos dos culpados, que por direyto, ou por Constituiçōens merecem ser prezos; posto que andem sobre fiança, ou carta de seguro. E a prizão se farà ao pronunciar sobre as contraditas; porque se pôde entaõ melhor fazer, que depois de abertas, & publicadas. Nem soltarà prezo, sem ser por

24 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

por sentença condēnado, ou absoluto, ou haver de nós soltura sobre fiança, & sem primeyro se correr folha pelos Escrivaens da Camara, Auditorio, & Visitação. E os prezos condēnados em pena, ou custas, naõ serão soltos, sem primeyro pagarem, ou apresentarem quita, ou esperar de todas as pessoas, que na tal condēnaçāo de pena, ou custas, tiverem parte, nem menos lhe receberão penhores, senão sendo em pagamento, & com consentimento de todas as ditas pessoas, & isto por ser assim justiça, & pelas porfias, que somos informados haver sobre os pagamentos, que se haõ de fazer pelos taes penhores.

64 E por quanto o Julgador naõ pôde revogar sua sentença definitiva, senão por via de nullidade, restituiçāo, & novo proceso; por tanto mandamos, que o Provizor, nem Vigario geral, não absolve de excōmunhaō, que for fulminada por sentença definitiva, nem de outra qualquer pena, nem de custas, nem darão esperas aos condenados, sem primeyro satisfazerm com todas as custas, conforme a sentença, porque saõ condēnados, nem lhe receberão penhores, senão da maneyra, que dito he, nem outro si quitarão, nem commutarão as penas pecuniarias, degredos, & outras quaesquer, em parte nem em todo; por a nós, & não a elles pertencer o commutar, ou quitar das taes penas.

65 E por quanto por nossas Constituiçōens, & por direyto, alguns culpados encorrem em excōmunhaō *ipso facto*, como saõ sacrilegos, por porem mãos violentas em Clerigos, *fractores Ecclesiarum*, feyticeyros, cazados em grao prohibido *scienter*, & outros, os quaes, sendo condēnados, pagaõ o principal, & custas, & naõ pedem absolvicāo. Por tanto mandamos, que satisfazēdo os culpados com suas condēnaçōens, conforme a sentença, sejaõ logo absolutos da excōmunhaō pelo Julgador nos cazos, que poder, & nos outros cazos, onde naõ poder absolver, como saõ sacrilegios graves, em pessoas naõ exceptuadas, ou outros, os amoestem, que tomem bullas, porque os absolvão, ou se vaõ aquem tenha poder para os absolver, para que naõ fique a emenda sómente quanto à pena, & a alma fique ligada da excōmunhaō, & querendo elles buscar remedios de absolvicāo, mandamos, que sejaõ evitados, como se naõ tivessem pago, at he haverē o dito beneficio da absolvicāo.

66 E os sacrilegos, que antes da sentença, querem ser absoltos da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo sacrilegio commettido, posto q̄ mostrem perdaõ da parte offendida, antes de serem absoltos da excōmunhaõ, haõ de depositar em juizo penhor de ouro, ou prata, que bem valha a pena do sacrilegio, em que parecer, que podem, ou devem ser condēnados, & sem isto naõ devem ser absoltos, antes de final sentença.

67 E porque a principal parte da condemnaçāo dos culpados, mayormēte neste foro Ecclesiastico, he a satisfaçāo aos offendidos, ou a seus herdeyros em caso de morte, aleyjaõ, & outros semelhantes: Mandamos ao nosso Provizor, & ao Vigario geral, q̄ tenha muyta vigilancia em premittir ē sempre em suas sentēças satisfaçāo às partes offendidas, ou a seus herdeyros, nos cazon, em q̄ a seus herdeyros se ha de fazer nos feytos do nosso Auditorio, quer se tratem à instancia da parte, quer da justiça: & o mesmo guardaraõ nas satisfaçōens, que se devem às Igrejas, pelos sacrilegios, nellas commettidos, & finalmente farão por suas sentenças fazer a tal satisfaçāo em todos os cazon, onde, conforme a direyto, se ha de fazer.

68 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, que nas fentenças dos culpados, contra os quaes hão lugar as penas de nossas Constituiçōens, as naõ deroguem em todo, nem em parte, nem as diminuaõ, & as appliquem, conforme a ellas, augmentandoas nos cazon, em que conforme a direyto, podem, & devem augmentarse.

69 E o Provizor, nem o Vigario geral, naõ porão sentença de interdito geral, nem especial, sem primeyro nos darem disso conta, & vindo algum interdito Apostolico, ou do Superior, sempre no lo farão a saber, para vermos, se por concerto das partes se pode escuzar, & quando naõ, se mandará cumprir. E porque nossa tençāo he escuzar de se pór interdito, pelo grande prejuizo, que por elle se faz, aos que naõ tem culpa: queremos, q̄, sendo passadas contra algūcensuras, athe de participantes inclusivē, ou antes se uze de ajuda de braço secular, que de interdito.

70 E mandamos ao Vigario geral, que quando fallecer algum Clerigo, ou Beneficiado nesta Cidade, faça inventario dos bens, que ficarem do dito defunto, para se saber, o que tinha,

26 Regimento dos Officiaes do Auditorio Ecclesiastico

& se pôr em recado, & se cumprir melhor com a alma do dito defunto, & se fallecer fora da Cidade, commetterà o fazer do tal inventario ao Arcipreste, ou outra pessoa idonea.

71 E quando o Vigario geral conhecer de alguma cauza Apostolica, mandamos, que elle naõ tayxe as esportulas, senão outros dous letrados, encarregandolhes as consciencias, que naõ tay xem mais, do que lhe parecer rezaõ, & o mesmo guardará o Provizor nos feytos, em que for Juiz Apostolico.

72 E mandamos ao Provizor, & Vigario geral, que dos rescriptos Apostolicos de justiça, ou graça, levem sómente hum cruzado, como athe agora se costumou, & das dispensaõens matrimoniaes, naõ levarão couza alguma pela aceytaçao, como o Santo Concilio manda, & nas letras das taes dispensaões, se lhe declara.

73 Item mandamos, que haja hum livro grande bem emquadernado de folhas iguaes, o qual andará na meza do auditorio, & serà numerado, & terà hum termo no cabo assinado pelo Vigario geral, no qual se declarará quantas folhas tem, o qual livro terà quatro titulos diversos, & distantes huns dos outros. O primeyro serà das sentenças nos feytos crimes, no qual se assentaráõ as forças de todas as sentenças dos feytos crimes no dia, que forão dadas, ou athe outro dia, a mais tardar, declarando o nome do condéñado, & se he Clerigo, se he leygo, & sendo Clerigo, se he Beneficiado, ou Cura, & em que foy condenado, & o dia, mes, & anno, em q foy condéñado, & o nome do Iulgador, que deu a sentença, & se appellou, ou consentio na sentença, & appellando, se assentará, se se confirmou em parte, ou se se revogou. E havendo recurso do Prelado, ou Superior, tambem se assentará, & cumprindo o condéñado com sua condénaçao, se assentará també no mesmo termo. E sempre o Escrivão, que escrever a dita sentença dey xará papel em branco, para se escrever todo o sobredito.

74 O segundo serà das fianças, no qual se assentaráõ os nomes de todos os fiadores, & quem fiaraõ, & em quanta copia, & porque cazo o fiaraõ, & com que clausulas fiarão, para se saber, se as quebraõ, & quebradas se darem a execuçao.

75 O terceyro titulo serà dos feytos crimes, & matrimoniaes, no qual se assentaráõ pelo Escrivão, que do feyto for, ou feytos

feytos crimes, & matrimoniaes, em q se trate do vinculo do Matrimonio, & naõ de despozorios, nem de divorcios *quoad thorum*, tanto que as partes forem citadas para todos os termos, & autos judiciaes, o que assim mandamos para o Vigario os proveja, & constandolhe, que se dilataraõ por malicia, ou negligencia de alguns officiaes, os reprehenda, & castigue como lhe parecer justiça, & faça fallar aos ditos feytos, para que nelles naõ haja soluçao; & tanto que forem findos por sentença, que passe em couza julgada, serà riscado pelo Escrivaõ do feyto diante do Vigario; & Escrivaõ, que naõ cumprir o sobredito no mesmo dia, ou athe o outro a mais tardar, por esse mesmo feyto seja privado das distribuiçoes, a qual se lhe naõ dará, athe com effeyto cumprir.

76 O quarto titulo serà das condênaçoes pecuniarias, q se fazem no Auditorio applicadas para as despezas da justiça, ou para qualquer outra couza, que naõ seja a parte do Meyrinho, ou de outro accuzador; as quaes se assentaráo no dito livro no dia, que forem entregues ao recebedor, com declaraçao da quantia, que lhe foy entregue, & o nome do culpado, & se carregarà em receyta sobre o dito recebedor, o qual recebimento serà assinado pelo recebedor, & pelo Vigario geral, & se despenderà por noslo mandado, ou de noslo Provizor, ou Vigario geral, & o recebedor cobrará conhecimento da pessoa, a que o der; & fendo elle, o que o houverde despender, assinarà no livro, com o que lho mandar gastar, com declaraçao do negocio, em que se ha de despender, para se arrecadar depois, por quem for justiça. E na maõ do dito recebedor se depositaráo todos os penhores, que para as solturas, livramëtos, ou absolviçoes dos culpados se houverem de depositar, & nunca os taes depositos se porão na maõ do Julgador, ou de outro official do Auditorio, se naõ no dito recebedor. E porque no dito livro consiste muyta parte da boa ordem para os negocios da justiça se fazerem, como devem, & para se darem à execuçao as penas, em que os delinquentes forem condênados: encomendamos, & mandamos a nossos officiaes, que muy inteyramente cumpraõ com o sobredito, especialmëte ao Vigario geral, o qual o proverà cada mez, & com as penas, que lhe parecer, compellerà aos mais officiaes, que façaõ, o que por

28 Regimento dos officiaes do Auditorio Ecclesiastico
nós lhes he mandado, & assim tomarà conta de quatro em qua-
tro mezes ao recebedor da justiça.

77 E mandamos ao nosso Provizor, Vigario geral, Promoto-
tor, Meyrinho, Escrivaēs, Enqueredor, Solicitador, Aljubey-
ro, & Porteyro, & os mais officiaes de nosso Auditorio, que
naõ tomem serviços, dadias, nem peytas de pessoa alguma
de nosso Bispado, & especialmente, dos que diante delles litigarem,
ou em cujo feito forem officiaes, ou à sua noticia vier,
que haõ de trazer, & que naõ levem mais, que seus justos sa-
larios, nos quaes guardarão o regimento de seus officios, & to-
mando qualquer couza, dos que diante delle, litigarem, ou em
cujos feitos forem officiaes, ou se esperar, que o sejaõ, & fa-
zendo o contrario, encorrerão nas penas postas aos officiaes,
q tomaõ peytas, ou levaõ mais do contheudo em seus regimē-
tos, & alem disto lho estranharemos gravemente. O que senão
entenderà daquellas pessoas, a que os ditos officiaes por direy-
to saõ suspeytas, & outro si lhes mandamos, que naõ descu-
braõ o segredo da justiça às partes, nem às pessoas, que possaõ
ao processo prejudicar, nem tratem mal de obra, nem de pala-
vra às partes, que diante delles requerem, nem tratem cõ elles
outros negocios, fora, dos que convem a seus processos, sob as
mesmas penas.

78 E porque todos os cazos se naõ pòdem particularmen-
te prever, pelos desvayrados acontecimentos que ha; ordena-
mos, que em o que a este nosso regimēto faltar, àcerca do pro-
cessar, & terminar das causas, e nosso Vigario geral discreta, &
diligentemente recorra ao que achar determinado por direy-
to Canonico, & faltando o direyto Canonico, se recorra ao di-
reyto Civil, & estilos recebidos, ao qual muyto encommenda-
mos cumpra inteyramente, o que por nós neste regimento lhe
he mandado, & tenha grande cuidado fazer cumprir aos mais
officiaes seus regimentos, & fazendo assim, nós o teremos tam-
bem grande, para lhe fazer sempre honra, & merce, & de nos-
so Senhor haverà o galardaõ, que haõ, os que o servem.



CAPÍ-

C A P I T U L O V.

Do que pertence ao officio do Promotor.

1 **M** Andamos ao Promotor, que nos feytos da justiça, quer sejaõ movidos sobre peccados publicos, quer sobre outros, que se devem castigar, & assim nos cazon matrimoniae, em que elle assistir, por naõ haver collusaõ, seja muyto sollicito, & diligente para saber espertar, & allegar as cauzas, & razoẽs, que para lume, & clareza da justiça, & inteyra conservaçao della, convem. E outro si lhe mandamos, que com grande cuydado, & diligencia, requeyra todas as cauzas, que pertencerem à nossa justiça, em tal guiza, que por sua culpa, & negligencia naõ pereça, & fazendo o contrario, lhe serà estranhado, segundo a culpa, que nelle tiver.

2 E outro si terà vigilancia em saber todos os peccados, & maleficios cōmettidos pelos Clerigos, & dos outros, de que nossos officiaes, ou por rezaõ do peccado, ou das pessoas, que os cōmettem, podem conhecer, & delles faça fazer autos, & proceder conforme a direyto, dandonos dislo conta, ou a nosso Provizor, & Vigario geral, para se fazer, o que parecer mais serviço de Nosso Senhor, & nosso.

3 O Promotor nas Audiencias terà o primeyro lugar, & se rà preferido em tudo aos mais Procuradores, & como o Vigario geral publicar os feytos, que trouxer despachados, elle darà os feytos da justiça, q̄ tiver, & fallará em o rol dos prezos, & seguros, & depois fallará em os outros, que como Procurador defender, & cada Audiencia serà obrigado a fallar, & requerer em todos os feytos da justiça, & residuos, & naõ o fazendo assim, pagará por cada feyto, a q̄ naõ fallar, duzentos reis, para os prezos pobres do Aljube, & mandamos ao Vigario geral o faça executar. E assim serà obrigado a proseguir todos os feytos crimes, onde os Autores por qualquer modo desistire, quer haja querella, quer devassa, salvo quando por nosso Vigario geral for pronunciado, que a justiça naõ ha lugar, nem põe proceder.

4 Serà outro si avizado, que nunca aceyte procuraçao em feyto crime, ainda que leja movido à instancia da parte para defen-

defender o Reo, nem aceyte procuraçāo em feyto matri monial para defender, o que nega o Matrimonio, ou vem a elle cō embargos; por quanto elle por parte da justiça deve trabalhar, que os delitos se castiguem, & que os Matrimonios legitimamente celebrados, se consumem, & naō deve ajudar, nem favorecer os mal viventes. E da mesma maneyra nunca aceytarà procuraçāo para impugnar algumas couzas, que em visitaçōens, por nós, ou noslos officiaes forem mandadas, & fazendo o contrario de cada huma destas couzas, o suspēdemos por esse mesmo feyto do officio, athe nossa merce.

5 E nunca virà com libello por parte da justiça contra culpado, onde haja parte, quē possa pertender interesse, sem primeyro a dita parte ser citada, & apparecendo ella, & accuzando-o, o poderà tomar por Procurador, se quizer. E naō querendo, pôde tomar quem quizer, & naō apparecendo, & sendo lançado de parte, ou apparecendo, & desistindo, entaō pôde vir com libello por parte da justiça, correndose primeyro folha por todos os Escrivaēs do Auditorio, Camara, & Visitaçāo, & sendo prezo, se lhe ajuntará sempre o auto da prizaō, & naō o cumprindo assim, o havemos por condēnado em cem reis por cada vez, que naō cumprir cada huma das sobreditas couzas, & em todas as custas, & dānōs, que delle se cauzarem.

6 E o Promotor naō darà libello contra os culpados, que em nosso Auditorio se livrarem, naō tendo parte, sem primeyro se correr folha pelo Escrivaō da Camara, para que declare todas as culpas, que tiver da visitaçāo, & pelos Escrivaēs do Auditorio, & sem ser junto o auto da prizaō, se for prezo, o que se livrar, & o Promotor, que assim o naō cumprir, o havemos por condenado em quatrocentos reis por cada vez. E será outro si obrigado antes de abertas, & publicadas a fazer perguntar as testemunhas referidas nas devassas, & visitaçōens, ou denunciaçōens. E assim farà reperguntar no termo da prova, as que sumariamente foraō perguntadas nas visitaçōens, para que extendaō seus ditos, & dém rezaō delles. E naō havendo pelas testemunhas da visitaçāo sufficiente prova, farà perguntar outras, que mais rezaō tiverem de saber a verdade do cazo, principalmente os vizinhos do lugar, onde elle acon-

tecer,

rever, o que tudo cumprirà sob pena de quatrocentos reis por cada vez, que for comprehendido, & pagará as custas, sem remissão.

7 E outro si mandamos ao dito Promotor, que tenha especial cuydado em prover as inquiriçõens, & achando testemunhas, porque os culpados devaõ ser prezos, as mostrará ao Vigario geral, o qual, vistas ellas, farà logo prender os culpados com diligencia.

8 Item depois que o Promotor pozer auçaõ contra o Reo, & elle disser, que a confessá, assim, & da maneyra, que he posta, não virá o dito Promotor com libello contra elle. E se o Reo disser, que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & q̄ cōforme a elles o condēnē sem mais libello, sem embargo dislo o Promotor o obrigarà por libello, & confessando o Reo o tal libello, naõ se procederá mais na causa, mas sómente se darà a sentença, juntas as culpas, & confissão. E quando posta a auçaõ o Reo logo confessar, o Vigario geral lhe arbitrarà, o que boamente se merecer de a pôr, & assim das mais diligencias, que o Promotor tiver feytas. E quando pelo libello o Reo o confessar, naõ se contará mais ao Promotor, que a terça parte de seu salario, & o mesmo se guardará no Procurador do Reo.

9 E defendemos ao dito Promotor, & assim ao Meyrinho, & Solicitador da justiça, sob pena de suspeçaõ de seus officios, que naõ denunciem de pessoa alguma, sem primeyro o comunicarem com nosco, ou com o nosso Provizor, & Vigario geral. E achando, que por odio, temeridade, ou calumnia, accuzaraõ alguem, que por sentença seja absoluto, serão o dito Promotor, Meyrinho, ou Solicitador, condēnados, como pessoas particulares, que voluntariamente accuzaõ; & haverão juramento, se denunciaõ por contemplaçao de inimigos.

10 E por quanto temos mandado em nossas Constituições, que as culpas, & devassas das visitaçõens se despachem em a nossa meza; mandamos ao Promotor, que naõ accuze pessoa alguma pelas ditas culpas de visitaçao, sem em ella serem pronunciadas; & fazendo o contrario, havemos tudo por nullo, & elle pagará as custas dos autos, que assim fizer.

11 Será diligente o Promotor, em saber dos Escrivaẽs se ha

ha algumas fianças quebradas, para as fazer executar com diligencia. E outro si terà muito segredo nas couzas da justiça, como pessoa, em que consiste tanta parte della, & nas couzas da justiça farà por saber da sua parte toda a informaçō, que poder, & encommendará muito ao Solicitador, que tenha cuydado de saber as informaçōens verdadeyras de todas as culpas, que se cōmitterem no Bispado, taes em que elle deva entender, & proveja sobre isso, fazendo citar os culpados, & ordenando seus libellos, & processos com a diligencia, & equidade, que convem, para emmenda dos culpados, & descargo de nossa consciencia, dandonos, quando cumprir, conta das couzas, que lhe parecerem necessarias; requerendo o despacho nos feytos, como convem ao cargo de seu juramento, para que cumpra com o serviço de nosso Senhor, & com o nostro. E constandonos, que naõ cumpre alguma das couzas sobreditas, haverà a pena, que nos bem parecer, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia, que cōmitter.

12 E quanto ao que ha de haver dos feytos, que processar, & requerer, mandamos, que seu salario se lhe conte, como se conta aos procuradores, & que nisso se guarde a Ley del-Rey nosso Senhor, & o Promotor cumprirà todo o mais, que neste Regimento se contem, em o que a elle se pôde applicar, sob as penas nelle contheudas.

C A P I T U L O VI.

Dos Procuradores.

Ordenamos, & mandamos, que em o nostro Auditorio naõ procure pessoa alguma sem nossa licença, & provizaçō expressa, a qual nós daremos havendo disso necessidade, sendonos pedida por Doutor, Lecenciado, ou Bacharel formado, feyto por Universidade approvada, & ferá com clauzula, de em quanto for nossa merce. E quanto a ordē de fallar, & suas precedencias, queremos, que se guarde, o que no Regimento da ordem do juizo fica declarado.

2 E mandamos, que os Procuradores naõ venhaõ com artigos, nem razoens, ou postillas diffamatorias contra o Julgador, Procuradores, ou Escrivaẽs, ou contra outras pessoas, naõ sendo precisamente necessarias para a justiça, & o que o contra-

contrario fizer, hora sejaõ as taes palavras da letra de quẽ oferecer, hora de qualquer outra pessoa, pela primeyra vez pagará mil reis, & naõ lhe darão feyto algum, nem lhe admittirão procuraçāo, athe os pagar, & pela segunda vez serà suspenso, athe nossa merce. E o Escrivaõ, que depois da dita cōdēnaçāo, ou suspençāo, lhe der feyto, ou tomar procuraçāo, pagará a dita pena, & passará por elle a destribuiçāo, athe pagar; & o Vigario geral rasgarà os ditos artigos, razoens, ou postillas diffamatorias.

3 E por quanto alguns Procuradores naõ saõ continuos, & tomaõ alguns feytos, & naõ os tornaõ, nem seguem as audiências devidas, senão depois de serem lançados doscom que haviaõ de vir, do que se recrece dilaçāo às partes; mandamos, q̄ se não tome procuraçāo, nem se dé feyto a semelhantes procuradores, que serão aquelles, que faltarem por tres audiencias continuas sem causa, & sem licença do Vigario geral, o qual terá especial cuydado sobre isto, & o Escrivaõ, a que for mandado, que naõ dé feyto, nem tome procuraçāo aos sobreditos, que fizer o contrario, pagará quatro centos reis por cada vez, & o tal Procurador pagará as custas retardadas às partes.

4 Item mandamos, que se naõ admitta pessoa algūa a procurar por pessoa auzente do Reyno, como Author, ou com procuraçāo bastante, quer *apud auta*, sem se dar fianças chās, & abonadas às custas, sendo nellas condēnado, & naõ bastará fialo elle. O que assim mandamos por alguns inconvenientes, que de se isto naõ guardar, pòdem acontecer.

5 E mandamos, que o Procurador, que retardar o feyto, naõ o dando na audiencia devida, ou ao termo assinado, pague por cada dia, que o mais tiver, depois de ser lançado, hum tostão, & naõ serà ouvido nos mais feytos, athe satisfazer cō dar o feyto, & pagar a dita pena. E mandamos aos Escrivaens sob pena de excōmunhaõ *ipso facto*, que naõ continuem com elles nos mais feytos, nem lhos dém, athe satisfazerem: porem dando-o na audiencia seguinte, jurando que teve legitima causa, o Vigario geral o relevará da dita pena, se lhe parecer.

6 Item mandamos, que os Procuradores, que declinarem nossa jurisdiçāo, ou pedirem instrumento para o Juiz dos feytos

tos del-Rey nosso Senhor , em os cacos , em que conforme a direyto comum , & noslas Constituiçōens , & concordatas , as partes pōdem ser demandadas no juizo Ecclesiastico , ou derē a isto conselho, favor, ou ajuda, directa, ou indirecta, ou favorecerem excepçōens declinatorias por elles, ou por outrē feytas, serāo suspensos de procurar em nōlo Auditorio , nē lhes dem feytos, nem se admittaō , os que por elles forem articulados, athe nossa merce. E mandamos ao Vigario geral , que nisto tenha muyta vigilancia , & quanto ao que os Procuradores haō de levar de seus salarios , & ao mais, que neste regimēto naō for provido, queremos, que se guarde o del-Rey nosso Senhor. E nos criminaes, capitaes, beneficiaes , ou matrimoniaes entre partes, haverā nove centos reis , por serem estas causas graves, & em direyto equiparadas.

C A P I T U L O VII.

Do Escrivaō da Camara , & do que a seu officio pertence.

ONSSO Escrivaō da Camara deve ser pessoa de muyta inteyreza, segredo, & consciencia ; porque escreve ante nós , & sempre as couzas de mais importancia do Bispado : Pelo que depois de ter havido de nós provizaō , & juramento do dito cargo , tem obrigaçāo de ter hum livro de registro, como nota, em que se registraráo todas as cartas de confirmaçōens de beneficios , que nós , ou nosso Provizor, ou Vigario geral, confirmármos , & antes que as taes cartas sejaō assinadas, serāo primeyro tresladadas , & registradas no dito livro dos registros , & quando a carta se houver de assinar, terā o Escrivaō o registro juntamente com a carta , & primeyro assinará o registro , que a dita carta de confirmaçāo , & tornará as proprias prezentaçōens às partes , & o dito livro serā autentico , & as folhas delle assinadas, por nós, ou por nosso Provizor, ou Vigario geral , & numeradas , & tanto que o livro for cheo , & acabado de escrever , se meterá na arca das escrituras, que pertencem ao Bispado , que está no Cabido de nossa Sè , & se fará outro da mesma maneyra.

2 E para que cessem duvidas, que às vezes ha entre o Escrivaō da Camara , & os escrivaens do nosso Auditorio, sobre as couzas, em que haō de escrever, declarámos aqui as do Escrivaō

Do Bispado de Coimbra.

35

vaõ da Camara sómente, & do que ha de levar pelos papeis, q
fizer; nos quaes se naõ pòdem, nem devem entremeter os ditos
escrivaens, nem elle tambem, nos que pertencem a seus offici-
os, como atraz fica dito.

*As couzas, & papeis, em que pôde, & deve escrever o Escrivaõ da
Camara, & o salario delles.*

3 Por quanto as couzas, & papeis, que pertencem ao offi-
cio do Escrivaõ da Camara, saõ muitas, & diverſas, & naõ se
pòdem todas espeſialmente declarar, nem o salario, que dellas
deve haver, ordenamos, & mandamos, que elle escreva em to-
dos os negocios, & faça todos os papeis, que por nós forem
despachados como ordinario, & assim todos, os que pertencẽ
ao nosso Provizor conforme a seu Regimento.

4 E no salario, que ha de haver se conformará com a taxa,
& Regimento del-Rey nosso Senhor. E poderá levar de to-
dos os papeis, que fizer o dobro do que leva antes da publica-
ção da Ley nova do dito Senhor, em que houve por bem, que
os Escrivaens houvessem o salario dobrado dos papeis, que fi-
zessem, & isto queremos, que haja lugar sómente nos papeis
miudos, & de pequenas quantias, que declaramos serem sómē-
te os de que antes levava de cem reis para bayxo, & dos que
antes levava mais de cem reis, mandamos, que naõ haja o do-
bro, mas sómente, o que delles se costumou sempre lev ar.

C A P I T U L O VIII.

Dos Escrivaẽs do Auditorio, & Notario.

I Tem mandamos a todos os officiaes do Auditorio, que
sejaõ prezentes em elle, tanto que forem horas de Audi-
encia, & qualquier que faltar, pagará pela primeyra vez
cem reis, & pela segunda a pena dobrada, & sendo contu-
maz, seja suspenso. E assim mandamos ao Meyrinho, Escri-
vaẽs, Enqueredores, Destribuidor, & Porteyro, que sempre
acompanhem ao Vigario geral, de caza athe a Audiencia, &
da Audiencia para caza, & quem o naõ cumprir, encorrerà nas
sobreditas penas.

2 Item mandamos , que haja Escrivaõ , que tome os termos em as Audiencias de cada mez, como he costume, & correrà por elles, segundo suas antiguidades. E porque naõ haja queyxa nos Escrivaens, que o Vigario geral para os negocios, que despacha em sua caza, toma particular Escrivaõ, que os escreva, sem os repartir por todos, & nisso seriaõ muyto defraudados ao interesse devido a seus officios: por tanto mandamos ao dito Vigario geral, que com o mesmo Escrivaõ do mez, & naõ com outro, faça os despachos de sua caza , que naõ forem de destribuiçao ; porque os de fóra della farà sempre com o Escrivaõ , a que forem destribuidos. E mandamos ao tal Escrivaõ , que assim na Audiencia, como em caza do Vigario geral, durando o dito seu mez, resida quando for necesario, sob pena de quinhentos reis.

3 E para que se naõ dilatem os feytos por rezaõ de senaõ tirarem as inquiriçoes, mandamos, que tanto, que for assinado lugar à prova nos feytos da Cidade, & seu termo, a seis dias, do dia, que for assinado a dilaçao , & nos de fóra , a oyto dias vâ o Escrivaõ com o Enqueredor , tirar as inquiriçoes, salvo, se por ser occupado em outras inquiriçoes mais antigas, ou em inquiriçao de algum prezo (a qual queremos, qui sempre se prefira à dos soltos) o naõ poder fazer. E naõ inde no dito termo , & naõ dando outro Escrivaõ , que por elle vão mandamos, que passando os ditos seis, ou oyto dias, passe a destribuiçao por elle, athe a inquiriçao ser tirada, & o Vigario geral as mandará tirar por outro Escrivaõ , que haverá o mesmo salario. E quando o dito Escrivaõ , & Enqueredor forem em negocio de entre partes, a mesma parte, a cujo requerimento forem, lhes pagará antes que partaõ , o que pelo Vigario geral for arbitrado. E sendo a justiça parte , & indo elles por parte da justiça, irão à sua custa, & assim neste caso , como no decima, lhes serão cõtados seus salarios, & os haverão pela pessoa, que for condenada nas custas.

4 E acontecendo, que as partes tragaõ testemunhas de fóra, para dar sua prova, & o Escrivaõ as naõ perguntar por sua culpa, ou for negligente, pagará o dia, ou dias, que perderem as testemunhas em esperar, & a parte naõ pagará nada , & porrem naõ escreverà mais nesse feyto , por elle ficar em alguma maneyra